

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

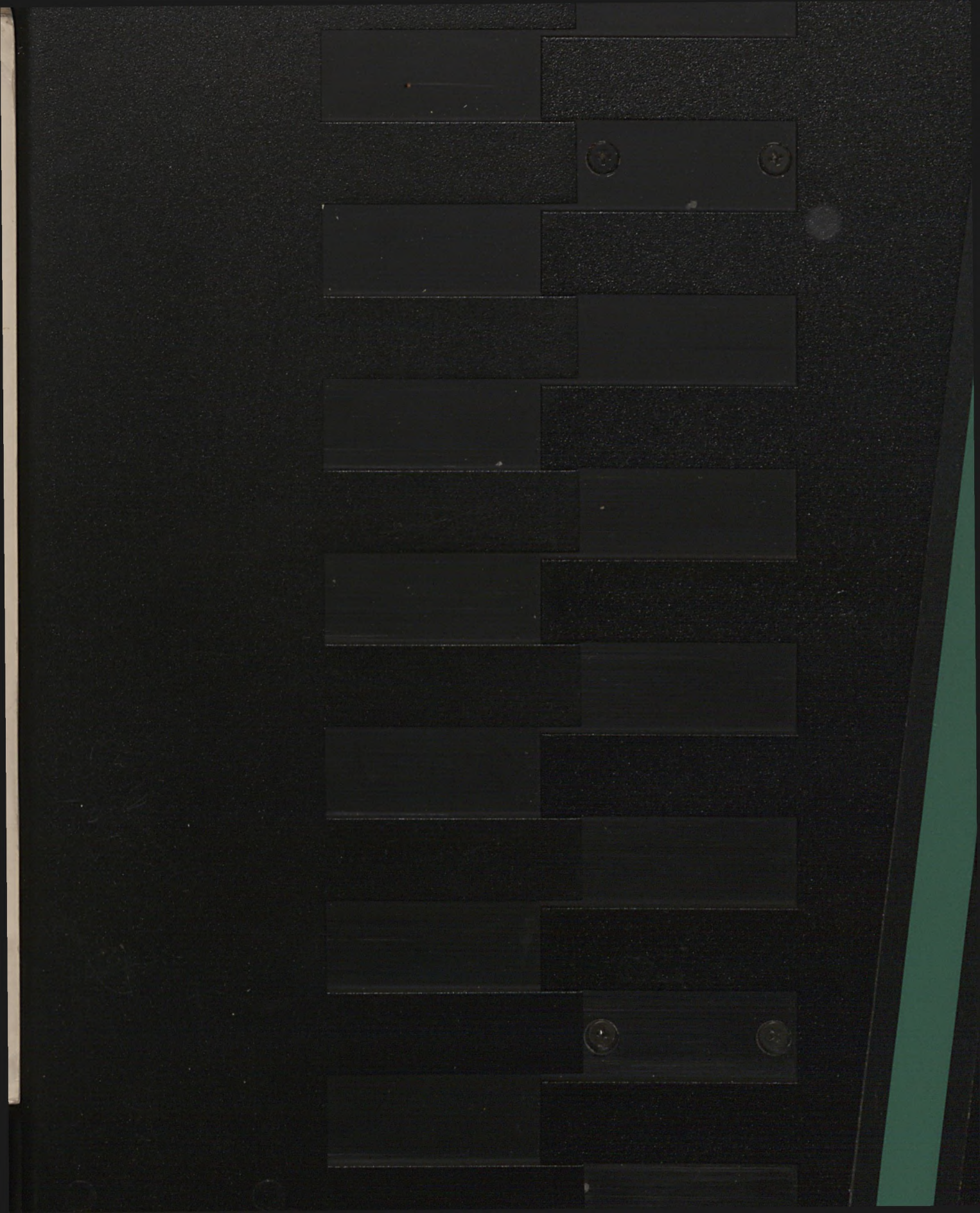
DASP



REAJUSTAMENTO DE
VENCIMENTOS E
SALARIOS DOS
SERVIDORES DO
PODER EXECUTIVO

SIPEC

SP
9(094)



— — — — —
— — — — — 0.1"

1. 4. 3. 1.
2. 6. 1. 3. 0. 0.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos



SIPEC

Reajustamento
de Vencimentos e Salários
dos Servidores
do Poder Executivo

Volume 23

BD
1983
35.004.9 (004)
L 514
V. 23

DASP — FUNCEP
BRASÍLIA — 1983

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL
Raimundo Nonato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º	DATA
46	23-2-84

MTA
GP 30463

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos; v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 4222

ex: 119602

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

OS DEBATES DO GOVERNO DO BRASIL

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

COMISSÃO

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, ao estabelecer as prioridades para as suas atividades, tem em vista a necessidade de proporcionar ao servidor público a oportunidade de atualização profissional, bem como a possibilidade de adquirir conhecimentos e habilidades que lhe permitam exercer com eficiência as suas funções. A Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, ao estabelecer as prioridades para as suas atividades, tem em vista a necessidade de proporcionar ao servidor público a oportunidade de atualização profissional, bem como a possibilidade de adquirir conhecimentos e habilidades que lhe permitam exercer com eficiência as suas funções.

Tais são os trabalhos que, de certo, serão realizados, tanto as atividades que se encontram para um futuro, principalmente a nível de administração de pessoal e administração financeira. De igual modo, as atividades de nível técnico, bem como as atividades de nível de gestão, serão realizadas, tanto as atividades que se encontram para um futuro, principalmente a nível de administração de pessoal e administração financeira.

Estados em janeiro de 1981.

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

Presidente do Conselho
José Carlos de Figueiredo

SUMÁRIO

PARTE ÚNICA

DOC.		PÁG.
001	Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.	1
002	Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.	5
003	Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975 — Dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341/74.	25
004	Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, estabelece nova escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais, e dá outras providências. .	27
005	Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977 — Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores Civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.	57
006	Decreto-lei nº 1.529, de 17 de março de 1977, art. 2º — Altera a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 1977.	71
007	Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977 — Altera o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445/76, que alterou o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341/74.	75
008	Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 — Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores Civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.	77

VI

DOC.

PÁG.

009	Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979 — Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores Cíveis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.	91
010	Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979 — Reajusta os vencimentos e salários e proventos dos Servidores Cíveis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.	107
011	Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980 — Altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, e dá outras providências.	121
012	Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 — Reajusta os vencimentos dos Servidores Cíveis do Poder Executivo, bem como das pensões, estabelece nova escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais, e dá outras providências.	123
013	Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos Servidores Cíveis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.	149
014	Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982 — Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.	161
015	Decreto-lei nº 1.984, de 28 de dezembro de 1982 — Reajusta os atuais vencimentos, salários e proventos dos servidores cíveis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.	165

SIPEC

PARTE ÚNICA

PARTE ÚNICA

009	Decreto-lei nº 1.466, de 24 de janeiro de 1979 — Regime de vencimentos e salários dos Secretários-Gerais do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e de outras providências	90
010	Decreto-lei nº 1.712, de 30 de dezembro de 1979 — Vencimentos, vantagens e salários e provimentos dos Secretários-Gerais do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e de outras providências	107
011	Lei nº 6.373, de 22 de setembro de 1980 — Altera a Lei de Organização Criminal dos crimes que envolvam, porventura, no art. 3º da Lei nº 2.931, de 1973, e de outras providências	111
012	Decreto-lei nº 1.587, de 11 de dezembro de 1980 — Regime de vencimentos dos Secretários-Gerais do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e dos membros do Tribunal de Contas da União, e de outras providências	121
013	Decreto-lei nº 1.702, de 12 de dezembro de 1979 — Regime de vencimentos, vantagens e salários dos Secretários-Gerais do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e de outras providências	147
014	Lei nº 6.366, de 22 de setembro de 1980 — Altera a Lei de Organização Criminal dos crimes que envolvam, porventura, no art. 3º da Lei nº 2.931, de 1973, e de outras providências	149
015	Decreto-lei nº 1.587, de 11 de dezembro de 1980 — Regime de vencimentos dos Secretários-Gerais do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e dos membros do Tribunal de Contas da União, e de outras providências	151

SIPIC

PARTE LÍNGUA

DECRETO-LEI Nº 1.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos Ministros de Estado, dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 6º e 8º deste decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei número 5.787, de 27 de junho de 1972.

§ 1º O valor mensal do vencimento do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da República é fixado em Cr\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) e o da respectiva Gratificação de Representação, em Cr\$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) mensais.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser

reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2º No caso das autarquias, o reajustamento dependerá da aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3º Os valores do vencimento dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 6º e 8º deste decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal previsto da parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Público são os constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da República e Procurador da República que, por aplicação da Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973, passaram a perceber, mensalmente, importância inferior ao montante de retribuição que auferiam anteriormente, e assegurado, até a data de vigência deste decreto-lei, o pagamento da diferença a que fizeram jus.

§ 2º O termo inicial do pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior retroage à data de vigência da Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973.

Art. 7º O cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União é de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar é provido em comissão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 5.843, de 06 de dezembro de 1972, em decorrência da vacância e automática extinção, em 8 de maio de 1973, do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art. 8º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovadas pelas Leis números 5.843, de 06 de dezembro de 1972, 5.845, de 06 de dezembro de 1972, 5.846, de 06 de dezembro de 1972, 5.883, de 24 de maio de 1973, 5.886, de 31 de maio de 1973, 5.914, de 31 de agosto de 1973, 5.916, de 05 de setembro de 1973, 5.921, de 19 de setembro de 1973, 5.968, de 11 de dezembro de 1973, 5.987, de 14 de dezembro de 1973, 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e 6.006, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo II.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento e complementos salariais.

§ 2º O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo fixado pelo artigo 6º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

§ 3º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 9º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 10. O reajustamento de que trata o artigo 1º deste decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas à absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis,

símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. Os valores decorrentes do disposto neste decreto-lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item 1, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal Direta e autarquias que hajam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8º da mesma lei, respeitadas as normas deste decreto-lei.

Art. 2º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1 de novembro de 1974, passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

Art. 3º As faixas graduais de vencimento a que se refere este decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º, do artigo 6º, deste decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Fundo Policial, Categorias A, B e C;

d) parcelas e gratificação de exercício instituída pelo Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 673, de 07 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente, inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano, e

i) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei nº 05, de 04 de abril de 1966, e no Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupantes de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada integrante do sistema de classificação de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinados ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste decreto-lei.

Art. 5º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2º, do artigo 3º, deste decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal Direta e autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo-Diplomacia (D-300).

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuições de cada Grupo, ressalvados:

I — O salário-família;

II — A gratificação adicional por tempo de serviço;

III — As demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste decreto-lei, observadas as definições e base de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1º do artigo 13, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.709, de 28 de

junho de 1965, e nos artigos 8º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei nº 411 de 08 de janeiro de 1969 para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 226, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta «Emprego e Salário», do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — Gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966.

§ 2º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º As normas relativas à gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangerão as hipóteses previstas no Decreto-lei nº 1.127, de 12 de outubro de 1970.

§ 2º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço da União no exterior, em virtude de nomeação ou designação, continua regulada pela Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 8º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais, ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os

servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este decreto-lei, não se aplicam:

I — Aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, autarquias ou órgão autônomo extinto, que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II — Aos ocupantes de cargos de autarquias extintas, de órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou autarquias a que estiverem vinculados;

III — Aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com autarquias, e

IV — Aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares vinculadas a Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do artigo 2º deste decreto-lei, não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e instruções necessárias, coordenará e supervisionará a execução, pelos órgãos setoriais e seccionais do sistema, da aplicação deste decreto-lei.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no artigo 9º, da Lei nº 5.645, de 1970, continuam sendo condições para a transposição em transformação de cargos, na forma prevista na mesma lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este decreto-lei, as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. É mantido o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 16. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

PLANO DE RETRIBUIÇÃO — ESCALA GRADUALISTA DE VENCIMENTO

Grupos de Categorias Funcionais	Níveis	Vencimento do Nível	Faixas Graduais de Vencimento								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Pesquisa Científica e Tecnológica (PCT-200)	PCT-5	5.980	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546	5.823	6.114
	PCT-4	5.370	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546
	PCT-3	4.480	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562
	PCT-2	4.010	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138
	PCT-1	3.670	2.541	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753
Polícia Federal (PF-500)	PF-8	5.440	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546
	PF-7	4.960	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030
	PF-6	4.760	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790
	PF-5	4.420	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562
	PF-4	3.740	2.541	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753
	PF-3	2.580	1.805	1.895	1.990	2.090	2.195	2.305	2.420	2.541	2.668
	PF-2	2.240	1.559	1.637	1.719	1.805	1.895	1.990	2.090	2.195	2.305
Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600)	PF-1	1.760	1.222	1.283	1.347	1.414	1.485	1.559	1.637	1.719	1.805
	TAF-5	5.980	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546	5.823	6.114
	TAF-4	5.570	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546	5.823
	TAF-3	4.960	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030
	TAF-2	4.620	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790
Artesanato (ART-700)	TAF-1	3.670	2.541	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753
	ART-5	2.100	1.485	1.559	1.637	1.719	1.805	1.895	1.990	2.090	2.195
	ART-4	1.630	1.109	1.164	1.222	1.283	1.347	1.414	1.485	1.559	1.637
	ART-3	1.290	912	958	1.006	1.056	1.109	1.164	1.222	1.283	1.347
	ART-2	880	618	649	681	715	751	789	828	869	912
Serviços Auxiliares (SA-800)	ART-1	540	380	399	419	440	462	485	509	534	561
	SA-6	2.380	1.637	1.719	1.805	1.826	1.990	2.090	2.195	2.305	2.420
	SA-5	2.040	1.414	1.485	1.559	1.637	1.719	1.805	1.895	1.990	2.090
	SA-4	1.630	1.109	1.164	1.222	1.283	1.347	1.414	1.485	1.559	1.637
	SA-3	1.080	751	789	828	869	912	958	1.006	1.056	1.109
	SA-2	950	649	681	715	751	789	828	869	912	958
	SA-1	610	419	440	462	485	509	534	561	589	618

Grupos de Categorias Funcionais	Níveis	Vencimento do Nível	Faixas Graduais de Vencimento								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900)	NS-7	5.570	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546	5.823
	NS-6	4.960	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030
	NS-5	4.620	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790
	NS-4	4.080	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138
	NS-3	3.870	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941
	NS-2	3.460	2.420	2.541	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574
	NS-1	3.120	2.195	2.305	2.420	2.541	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000)	NM-7	2.380	1.637	1.719	1.805	1.895	1.990	2.090	2.195	2.305	2.420
	NM-6	2.240	1.559	1.637	1.719	1.805	1.895	1.990	2.090	2.195	2.305
	NM-5	2.040	1.414	1.485	1.559	1.637	1.719	1.805	1.895	1.990	2.090
	NM-4	1.760	1.222	1.283	1.347	1.414	1.485	1.559	1.637	1.719	1.805
	NM-3	1.420	1.006	1.056	1.109	1.164	1.222	1.283	1.347	1.414	1.485
	NM-2	1.080	751	789	828	869	912	958	1.006	1.056	1.109
	NM-1	610	419	440	462	485	509	534	561	589	618
Serviços Jurídicos (SJ-1100)	SJ-4	5.570	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030	5.282	5.546	5.823
	SJ-3	4.960	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138	4.345	4.562	4.790	5.030
	SJ-2	4.080	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138
	SJ-1	3.120	2.195	2.305	2.420	2.541	2.668	2.801	2.941	3.088	3.242
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200)	TP-5	1.290	912	958	1.006	1.056	1.109	1.164	1.222	1.283	1.347
	TP-4	1.080	751	789	828	869	912	958	1.006	1.056	1.109
	TP-3	950	649	681	715	751	789	828	869	912	958
	TP-2	740	509	534	561	589	618	649	681	715	751
	TP-1	540	380	399	419	440	462	485	509	534	561

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores																		
I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário até 7 (sete) quinquênios																		
II — Gratificação pela Representação de Gabinete	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República; no Gabinete do Serviço Nacional de Informações; na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes, de órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis	Fixada em Regulamento																		
III — Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias de que trata a Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo	<table><tr><td colspan="2">Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior</td></tr><tr><td>Nível</td><td>Valores Mensais</td></tr><tr><td>DAI-3</td><td>900,00</td></tr><tr><td>DAI-2</td><td>800,00</td></tr><tr><td>DAI-1</td><td>700,00</td></tr></table> <table><tr><td colspan="2">Correlação com as demais Categorias Funcionais</td></tr><tr><td>DAI-3</td><td>800,00</td></tr><tr><td>DAI-2</td><td>700,00</td></tr><tr><td>DAI-1</td><td>600,00</td></tr></table>	Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior		Nível	Valores Mensais	DAI-3	900,00	DAI-2	800,00	DAI-1	700,00	Correlação com as demais Categorias Funcionais		DAI-3	800,00	DAI-2	700,00	DAI-1	600,00
Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior																				
Nível	Valores Mensais																			
DAI-3	900,00																			
DAI-2	800,00																			
DAI-1	700,00																			
Correlação com as demais Categorias Funcionais																				
DAI-3	800,00																			
DAI-2	700,00																			
DAI-1	600,00																			
IV — Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecidos para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário	Fixada em Regulamento.																		

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
V — Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva	Retribui o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971	Fixada em Regulamento.
VI — Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar do deslocamento do funcionário da respectiva sede originária do serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais, e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias
VII — Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas ⁽¹⁾	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas	20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973
VIII — Gratificação por Trabalho de Natureza Especial	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício no Serviço Nacional de Informações, pelo desempenho de tarefas de natureza especial	Fixada em Regulamento específico
IX — Auxílio para Moradia ⁽²⁾	Devido ao servidor pertencente ao Grupo-Polícia Federal, na forma da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, mandado servir fora da sede originária de serviço, quando não for ocupar próprio nacional	Fixado em Regulamento
X — Diárias ⁽³⁾	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Cam-

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
	funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço	panhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário
XI — Ajuda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva	Fixada na forma do Regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior
XII — Transporte ⁽⁴⁾	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviçal	Fixada em Regulamento

(1) Alterada pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.445/76.

(2) Alterada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.445/76.

(3) Alterada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.415/75

(4) Incluídas novas Gratificações (vide Quadro atualizado até 31.08.81, na página seguinte):

XIII — Gratificação de Periculosidade — art. 1º do Decreto-lei nº 1.352/74.

XIV — Gratificação por Serviços Especiais — Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445/76.

XV — Gratificação por Produção Suplementar — art. 13 do Decreto-lei nº 1.445/76.

XVI — (não foi instituída)

XVII — Gratificação de Atividade, hoje denominada Gratificação de Nível Superior — art. 10 do Decreto-lei nº 1.445/76, alterada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.820/80.

XVIII — Gratificação de Produtividade — art. 10 do Decreto-lei nº 1.445/76, alterada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.574/77.

XIX — Indenização de Transporte — art. 10 do Decreto-lei nº 1.525/77.

XX — Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso — art. 8º do Decreto-lei nº 1.604/78, alterada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.746/79.

XXI — Gratificação por Operações Especiais — art. 1º do Decreto-lei nº 1.714/79.

XXII — Gratificação de Interiorização — art. 2º do Decreto-lei nº 1.873/81.

XXIII — Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários — art. 1º do Decreto-lei nº 1.877/81.

ANEXO II

(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
I — Gratificação adicional por tempo de serviço	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.	Regulamentada pelo Decreto n.º 31.922/52, alterada pelos Decretos n.ºs 33.704/53, 35.690/54 e 36.953/55. Vide os arts. 10 e 32 da Lei n.º 4.345/64 e o art. 4.º do Decreto n.º 84.414/80.
II — Gratificação pela representação de Gabinete	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República; no Gabinete do Serviço Nacional de Informações; na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional; nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis.	Fixada em Regulamento.	Regulamentada pelo Decreto n.º 77.242/76, alterado pelo Decreto n.º 84.152/79.
III — Gratificação por encargo de Direção ou Assistência Intermediárias	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei n.º 6.006, de	Valores Mensais Níveis Correlação com Categorias	Vide a Lei n.º 6.006/73 e o Decreto n.º 72.912/73, alterado pelo de n.º 77.629/76

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
	19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.	Funcionais de Nível Superior. DAI-3 900,00 DAI-2 800,00 DAI-1 700,00 Correlação com as demais Categorias Funcionais DAI-3 800,00 DAI-2 700,00 DAI-1 600,00	 Valores alterados por ocasião dos reajustes de vencimentos.
IV — Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho, estabelecido para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em Regulamento.	Regulamentada pelo Decreto nº 74.851/74.
V — Gratificação pela participação em órgãos de Deliberação Coletiva	Retribui o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em Regulamento.	Regulamentada pela Lei nº 5.708/71 e Decreto nº 69.382/71.
VI — Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local insalubres, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo-Polícia Federal às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a ou-	Regulamentada pelo Decreto nº 75.539/75, alterada pelos Decretos 82.780/78, 83.084/79, 85.444/80.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
VII — Gratificação por trabalho com ratos-X ou substâncias radioativas ⁽⁶⁾	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Ratos-X ou substâncias radioativas	Em todos os casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias. 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.	Regulamentada pelo Decreto nº 81.384/78, alterada pelo Decreto nº 84.106/79. Vide a Lei nº 6.786/80.
VIII — Gratificação por trabalho de natureza especial	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício do Serviço Nacional de Informações, pelo desempenho de tarefas de natureza especial.	Fixada em Regulamento específico	Não foi regulamentada
IX — Auxílio para moradia ⁽⁶⁾	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo Polícia Federal e a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir fora da sede originária de serviço.	Fixado em Regulamento	Regulamentado pelos Decretos 75.817/75 e 82.177/78
X — Diárias ⁽⁷⁾	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação geral, bem assim em regulamentação específica para atender a casos especiais.	Regulamentada pelo Decreto nº 83.396/79

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
XI — Ajuda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada na forma do Regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior.	Regulamentada pelo Decreto n.º 75.647/75. Vide o art. 5.º do Decreto n.º 84.414/80.
XII — Transporte	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixada em Regulamento.	Regulamentada pelo Decreto n.º 75.647/75
XIII — Gratificação de periculosidade ^(*)	Vantagem devida ao servidor que, comprovadamente estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis, em condições de periculosidade, ou tenham exercício em unidades onde se desenvolvam tais atividades.	Fixada em Regulamento	Regulamentada pelo Decreto n.º 74.784/74. O Decreto-lei n.º 1.873/81 dispõe sobre a sua concessão e manda aplicar os arts. 189 a 197 da CLT (Decreto-lei n.º 5.452/43).
XIV — Gratificação por serviços especiais ^(*)	Devida, aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, que comprovadamente desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais inte-	Fixada em Regulamento.	Regulamentada pelo Decreto n.º 77.240/76.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
	grantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informações, tarefas de apoio Operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.		
XV — Gratificação por Produção Suplementar ⁽¹⁰⁾	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional.	Fixada em Regulamento.	Regulamentada pelo Decreto nº 63.347/68
XVII — Gratificação de Nível Superior (Antiga Gratificação de Atividade) ⁽¹¹⁾	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estimulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento. (Vide o art. 5º do Decreto-lei nº 1.709/79.	Regulamentada pelo Decreto nº 77.337/76. Vide o art. 7º do Decreto-lei nº 1.820/80
XVIII — Gratificação de produtividade ⁽¹²⁾	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização como estímulo ao aumento de	Corresponde a até 60% (sessenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento	Regulamentada pelo Decreto nº 84.052/79, alterado pelo Decreto nº 84.700/80. Vide os Decretos-leis nºs 1.574/77,

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
XIX — Indenização de transporte ⁽¹³⁾	produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas. Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento. Fixadas em Regulamento.	1.698/79, 1.709/79 e 1.710/79. Regulamentada pelo Decreto nº 79.966/77, alterado pelos Decretos nºs 80.828/77 e 83.089/79.
XX — Gratificação por encargo de curso ou concurso ⁽¹⁴⁾	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividade de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de cargos, sem prejuízos do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos encargos de curso ser superior a 30 (trinta) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em até 3% (três por cento) do valor da Referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.	Não foi regulamentada.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
XXI — Gratificação por Operações Especiais ⁽¹⁵⁾	Devida aos servidores pertencentes às categorias Funcionais do Grupo Policia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial.	Vide o Decreto-lei nº 1.771/80.
XXII — Gratificação de Interiorização ⁽¹⁶⁾	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondentes aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relotação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes 60% Municípios com até 40.000 habitantes 50% Municípios com até 60.000 habitantes 40%	Regulamentada pelos arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 1.873/81.
XXIII — Gratificação de atendimento e habilitação previdenciários ⁽¹⁷⁾	Devida aos servidores incluídos em Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de referências de	Fixadas em Regulamento.	Regulamentada pelo Decreto nº 86.213/81.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
	Nível Médio, pelo exercício nas unidades de atendimento das autarquias do SINPAS, cujas tarefas, por sua natureza, exijam contato direto e permanente com seus usuários.		

Obs: A gratificação ou indenização de n.º XVI não foi instituída.

- (5) Alterada pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 1.445/76.
- (6) Alterada pelo art. 12 do Decreto-lei n.º 1.445/76 e pelo art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.604/78.
- (7) Alterada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.415/75.
- (8) Incluída pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.352/74.
- (9) Incluída pelo Anexo VII do Decreto-lei n.º 1.445/76.
- (10) Incluída pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 1.445/76.
- (11) Incluída pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 1.445/76 e alterada para Gratificação de Nível Superior pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.820/80.
- (12) Incluída pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 1.445/76 e alterada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.574/77. Limite percentual elevado para 100%.
- (13) Incluída pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 1.525/77.
- (14) Incluída pelo art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.604/78 e alterada pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.746/79.
- (15) Incluída pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.714/79.
- (16) Incluída pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.873/81.
- (17) Incluída pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.877/81.

Publicado no D.O. de 23-08-74 e 27-08-74.

Intervista com o entrevistado e observações	Observações	Observações	Observações
1.1.1. Entrevista com o Sr. João da Silva, 65 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com o Sr. João da Silva, 65 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. João da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. João da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.2. Entrevista com a Sra. Maria da Silva, 60 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com a Sra. Maria da Silva, 60 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Maria da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Maria da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.3. Entrevista com o Sr. Carlos da Silva, 55 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com o Sr. Carlos da Silva, 55 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. Carlos da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. Carlos da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.4. Entrevista com a Sra. Ana da Silva, 50 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com a Sra. Ana da Silva, 50 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Ana da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Ana da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.5. Entrevista com o Sr. Roberto da Silva, 45 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com o Sr. Roberto da Silva, 45 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. Roberto da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. Roberto da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.6. Entrevista com a Sra. Luciana da Silva, 40 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com a Sra. Luciana da Silva, 40 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Luciana da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Luciana da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.7. Entrevista com o Sr. Fernando da Silva, 35 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com o Sr. Fernando da Silva, 35 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. Fernando da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: O Sr. Fernando da Silva é um homem muito simpático e muito bem informado sobre a história da família e a origem do nome.
1.1.8. Entrevista com a Sra. Juliana da Silva, 30 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Falei com a Sra. Juliana da Silva, 30 anos, residente em São Paulo, SP, sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Juliana da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.	Observações: A Sra. Juliana da Silva é uma mulher muito simpática e muito bem informada sobre a história da família e a origem do nome.

ANEXO
ANEXO II
ANEXO II

Decreto-Lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975

Assunto	Assunto	Assunto

DECRETO-LEI Nº 1.415, DE 20 DE AGOSTO DE 1975

*Dá nova redação às características referentes
ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei
n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, passam a vigorar com a redação constante do anexo deste decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 1.º do Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975)

«ANEXO II

(Art. 6.º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
..... X — Diárias 	 Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço. 	 Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação geral, bem assim em regulamentação específica para atender a casos especiais.»

Publicado no D.O. de 21-08-75.

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 08 de outubro de 1975.

Art. 2º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estados, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 3º A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º Incidirão sobre os valores de vencimentos ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultada ao servidor de órgão da Administração Federal Direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 06 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

«Parágrafo unico. A soma da Gratificação por Encargos de Direção ou Assistência Intermediárias com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado.»⁽¹⁸⁾

Art. 5º A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela B anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

(18) Nova redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 1.660/79.

Art. 7º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à classe especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento), da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo anexo.

§ 1º A Representação Mensal a que se refere este artigo, não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo-Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.⁽¹⁹⁾

§ 1º Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

«§ 3º É facultado ao ocupante de cargo ou emprego do Grupo-Magistério, código M-400 ou LT-M-400, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de interesse do ensino, optar, na forma

(19) §§ 3º e 4º incluídos pelo art. 1º do Dec.-lei nº 1.498/76.

prevista no § 2º do artigo 3º deste decreto-lei, pelo vencimento ou salário do respectivo cargo ou emprego, acrescido de 20% (vinte por cento), do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus.

§ 4º O servidor integrante do Grupo-Magistério, investido em função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, de interesse do ensino, perceberá a correspondente gratificação sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus em razão do cargo ou emprego de que seja ocupante»

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.⁽²⁰⁾

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As gratificações de que trata este artigo, não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos — Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva da constante da parte final do *caput* deste artigo.

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade, ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à gratificação por Trabalho com Raios-x ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12. Os beneficiários do auxílio para moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplemen-

(20) Art. 22 e seus §§ 1º e 2º revogados pelo art. 10 do Dec.-lei nº 1.604/78.

tar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração exercer cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — Os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às fun-

ções gratificadas previstos no Sistema de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — As gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º Os valores das gratificações pela representação de gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º A norma constante deste artigo, alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de assessoramento superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22.

§ 1º

§ 2º

Art. 23. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões concedido por este decreto-lei, e o pagamento das representações mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º O valor de vencimento, que servirá de base ao reajustamento, será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de

Cargos, tomar-se-a por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>a) Cargo de Natureza Especial</i>			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	—
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	—
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	—
<i>b) Magistratura</i>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	—
<i>Justiça Militar</i>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	—
Auditor-Corregedor	14.000,00	35%	—
Auditor Militar de 2ª Entrância	13.500,00	30%	—
Auditor Militar de 1ª Entrância	11.000,00	25%	—
Auditor Substituto de 2ª Entrância	10.000,00	20%	—
Auditor Substituto de 1ª Entrância	8.950,00	20%	—
<i>Justiça do Trabalho</i>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	—
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	—
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	—
<i>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Desembargador	16.000,00	35%	—
Juiz de Direito	15.100,00	35%	—
Juiz Substituto	13.500,00	30%	—
Juiz Temporário	10.000,00	20%	—
<i>Justiça Federal de 1ª Instância</i>			
Juiz Federal	16.000,00	35%	—
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	—

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>c) Tribunal de Contas da União</i>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	—
Auditor	13.500,00	30%	—
<i>d) Ministério Público à Justiça Comum</i>			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	—
Procurador da República de 1ª Categoria	13.313,00	—	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	10.950,00	—	20%
Procurador da República de 3ª Categoria	9.450,00	—	20%
<i>Junto à Justiça Militar</i>			
Procurador-Geral da Justiça Militar			
Subprocurador-Geral	20.000,00	60%	—
Procurador de 1ª Categoria	12.700,00	35%	—
Procurador de 2ª Categoria	10.950,00	—	20%
Procurador de 3ª Categoria	9.450,00	—	20%
Advogado de Ofício de 2ª	7.600,00	—	20%
Entrância			
Advogado de Ofício de 1ª	6.850,00	—	20%
Entrância	6.300,00	—	20%
<i>Junto à Justiça do Trabalho</i>			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	10.950,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	9.450,00	—	20%
Procurador-Adjunto	7.600,00	—	20%
<i>Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	—
Subprocurador	12.000,00	30%	—
Curador	10.950,00	—	20%
Promotor Público	10.000,00	—	20%
Promotor Substituto	7.900,00	—	20%
Defensor Público	6.850,00	—	20%

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>Junto ao Tribunal de Contas da União</i>			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	—
Adjunto de Procurador	10.950,00	—	20%
<i>e) Tribunal Marítimo</i>			
Juiz-Presidente	12.100,00	40%	—
Juiz	12.100,00	—	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º, Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES
DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA
INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO
DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal — Cr\$	Representação Mensal
a) <i>Direção e Assessoramento Superiores</i>	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) <i>Direção ou Assistência Intermediárias</i>	Níveis	Valor Mensal de Gratificação	
	Correlação com Categorias do Nível Superior		
	DAI-3	2.500,00	—
	DAI-2	1.900,00	—
	DAI-1	1.500,00	—
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3	1.500,00	—
	DAI-2	1.300,00	—
	DAI-1	1.000,00	—

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos ou Salário por Classe
Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	Classe Especial — de 35 a 37 Mestre — de 30 a 34 Contramestre — de 24 a 29 Artífice Especializado — de 20 a 23 Artífice — de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice — de 1 a 9
	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C (Nível 4) — de 32 a 36 Classe B (Nível 3) — de 28 a 31 Classe A (Nível 2) — de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	Classe Especial — de 28 a 30 Classe B (Nível 2) — de 24 a 27 Classe A (Nível 1) — de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 32 a 36 Classe A — de 28 a 31
Serviços Auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800)			

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro-Agrônomo Estatístico Geólogo Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	— de 54 a 57 — de 49 a 53 — de 44 a 48 — de 37 a 43 Classe Especial Classe C Classe B Classe A
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	Classe Especial Classe B Classe A — de 54 a 57 — de 46 a 53 — de 37 a 45
	c) Médico (jornada de 4 horas) Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	Classe C Classe B Classe A — de 44 a 47 — de 39 a 43 — de 32 a 38

ANEXO III

-(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Escala de vencimentos e salários, e respectivas referências dos cargos efetivos e empregos permanentes incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Referências de Vencimentos e Salários dos Cargos Efetivos e Empregos Permanentes, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Pesquisa Científica e Tecnológica (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	Classe Especial — de 55 a 57
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador — de 51 a 54 Pesquisador Associado B — de 48 a 50
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado A — de 45 a 47 Pesquisador Assistente B — de 42 a 44
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Assistente A — de 37 a 41
Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — de 55 a 57 Classe Única — de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	Classe Especial — de 49 a 51 Classe C — de 46 a 48
	Perito Criminal	PF-503	Classe B — de 42 a 45
	Técnico de Censura	PF-504	Classe A — de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	Classe Especial — de 37 a 39

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Polícia Federal (PF-500)	d) Escrivão de Polícia	PF-505	Classe C — de 33 a 36 Classe B — de 29 a 32 Classe A — de 24 a 28
	Papiloscopista Policial	PF-507	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 31 a 36 Classe A — de 24 a 30
Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	Classe Especial — de 55 a 57 Classe C — de 51 a 54 Classe B — de 48 a 50 Classe A — de 42 a 47
	b) Controlador de Arrecadação Federal	TAF-602	Classe Especial — de 54 a 56 Classe C — de 51 a 53 Classe B — de 47 a 50 Classe A — de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	Classe Especial — de 52 a 54 Classe C — de 48 a 51 Classe B — de 43 a 47 Classe A — de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	Classe Especial — de 54 a 56 Classe C — de 50 a 53 Classe B — de 47 a 49 Classe A — de 40 a 46

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	d) (jornada de 6 horas) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico-Veterinário Odontólogo	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910 NS-909 ou LT-NS-909	Classe C — de 50 a 53 Classe B — de 47 a 49 Classe A — de 43 a 46
	e) Engenheiro Florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em Assuntos Culturais Técnico em Comunicação Social	NS-913 ou LT-NS-913 NS-919 ou LT-NS-919 NS-907 ou LT-NS-907 NS-928 ou LT-NS-928 NS-931 ou LT-NS-931	Classe Especial — de 51 a 53 Classe C — de 46 a 50 Classe B — de 41 a 45 Classe A — de 33 a 40
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	Classe C — de 47 a 49 Classe B — de 43 a 46 Classe A — de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	Classe Especial — de 52 a 53 Classe B — de 44 a 51 Classe A — de 33 a 43
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro-Agrimensor	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914	Classe Especial — de 51 a 53

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	Classe B — de 42 a 50 Classe A — de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	Classe Especial — de 51 a 53 Classe B — de 43 a 50 Classe A — de 33 a 42
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação Agente de Comunicação Social	NM-1030 ou LT-NM-1030 NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desenhista Taquígrafo Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização Tecnologista Tradutor	NM-1029 ou LT-NM-1029 NM-1020 ou LT-NM-1020 NM-1041 ou LT-NM-1041 NM-1004 ou LT-NM-1004 NM-1001 ou LT-NM-1001 NM-1014 ou LT-NM-1014 NM-1035 ou LT-NM-1035 NM-1042 ou LT-NM-1042 NM-1011 ou LT-NM-1011 NM-1015 ou LT-NM-1015 NM-1012 ou LT-NM-1012 NM-1018 ou LT-NM-1018 NM-1034 ou LT-NM-1034	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 31 a 36 Classe A — de 24 a 30

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	Classe Especial — de 33 a 35 Classe B — de 30 a 32 Classe A — de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Meteorologista	NM-1039 ou LT-NM-1039 NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NS-1019	Classe Especial — de 34 a 36 Classe B — de 28 a 33 Classe A — de 20 a 27
	d) Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 32 a 36 Classe B — de 26 a 31 Classe A — de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	Classe Especial — de 34 a 36 Classe C — de 30 a 33 Classe B — de 26 a 29 Classe A — de 19 a 25
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	Classe Especial — de 32 a 34 Classe B — de 26 a 31 Classe A — de 19 a 25

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	Classe Especial — de 37 a 39 Classe D — de 32 a 36 Classe C — de 30 a 31 Classe B — de 26 a 29 Classe A — de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 30 a 36 Classe B — de 22 a 29 Classe A — de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	Classe C — de 28 a 32 Classe B — de 20 a 27 Classe A — de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	Classe Especial — de 34 a 36 Classe C — de 27 a 33 Classe B — de 20 a 26 Classe A — de 12 a 19
	k) auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	Classe Especial — de 27 a 29 Classe B — de 20 a 26 Classe A — de 11 a 19

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	Classe Especial — de 24 a 26 Classe B — de 19 a 23 Classe A — de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	Classe Especial — de 37 a 39 Classe D — de 32 a 36 Classe C — de 27 a 31
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	Classe B — de 20 a 26 Classe A — de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias. Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe Especial — de 37 a 39 Classe D — de 30 a 36 Classe C — de 23 a 29 Classe B — de 14 a 22 Classe A — de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial — de 34 a 36 Classe D — de 30 a 33 Classe C — de 23 a 29 Classe B — de 10 a 16 Classe A — de 1 a 9

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe Especial — de 31 a 33 Classe D — de 27 a 30 Classe C — de 21 a 26 Classe B — de 10 a 20 Classe A — de 2 a 9
	q) Técnico em Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 32 a 36 Classe B — de 24 a 31 Classe A — de 4 a 11
	r) Técnico em Laboratório (jornada de 6 horas) s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1005 ou LT-NM-1005 NM-1033 ou LT-NM-1033	Classe C — de 30 a 34 Classe B — de 23 a 29 Classe A — de 4 a 11 Classe Especial — de 33 a 35 Classe C — de 27 a 32 Classe B — de 21 a 26 Classe A — de 4 a 12
Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou SJ-NM-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	Classe Especial — de 54 a 57 Classe C — de 49 a 53 Classe B — de 44 a 48 Classe A — de 37 a 43

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	Classe Especial Classe Única — de 40 a 43 — de 35 a 39
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	SJ-1202 ou LT-SJ-1202	Classe Especial Classe C Classe B Classe A — de 18 a 20 — de 13 a 17 — de 7 a 12 — de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1101 ou LT-TP-1101	Classe Especial Classe B Classe A — de 21 a 25 — de 16 a 20 — de 11 a 15
Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	Classe Especial Classe C Classe B Classe A — de 52 a 54 — de 48 a 51 — de 44 a 47 — de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA 1303	Classe Especial Classe C Classe B Classe A — de 40 a 41 — de 37 a 39 — de 33 a 36 — de 30 a 32

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300)	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	Classe Especial — de 40 a 41 Classe C — de 38 a 39 Classe B — de 35 a 37 Classe A — de 31 a 34
Segurança e Informações (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	Classe Especial — de 54 a 57 Classe B — de 44 a 53 Classe A — de 37 a 43
Planejamento (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	Classe Especial — de 54 a 57 Classe C — de 51 a 53 Classe B — de 46 a 50 Classe A — de 37 a 45

ANEXO V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-301

Denominação da Classe	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal
Ministro de 1ª Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2ª Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

ANEXO VI

(Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento Mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de Trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
VII — Gratificação por Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios-X ou substância radioativa	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.
IX — Auxílio para moradia	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixada em Regulamento.
XIV — Gratificação por Serviços Especiais	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra Informação, tarefas de apoio Operacional específico, não compreendidas no Grupo Segurança e informações.	Fixada em Regulamento.
XV — Gratificação por Produção Suplementar	Devida na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Fun-	Fixada em Regulamento.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
..... XVII — Gratificação de Atividade XVIII — Gratificação de Produtividade	cional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional. Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	 Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento. Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.⁽²¹⁾

(21) Alterado pelo Decreto-lei nº 1.574/77.

IV OXENA	Desenvolvimento das Industria e Industria	Desenvolvimento das Industria e Industria
Desenvolvimento das Industria e Industria	Desenvolvimento das Industria e Industria	Desenvolvimento das Industria e Industria
Desenvolvimento das Industria e Industria	Desenvolvimento das Industria e Industria	Desenvolvimento das Industria e Industria



DECRETO-LEI Nº 1.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento) excetuados os casos previstos nos artigos 2º e 3º deste decreto-lei.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

§ 2º Os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, são reajustados na conformidade do disposto no *caput* deste artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais estabelecidos no Anexo I, letra d, deste decreto-lei.

§ 3º Os valores constantes do Anexo II deste decreto-lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Em relação aos inativos amparados pelo artigo 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, o reajustamento de que trata o *caput* deste artigo incide sobre os valores de proventos vigentes a 1º de março de 1977.

§ 5º Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no *caput* deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2º Ficam reajustados, nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei, os vencimentos e os percentuais de Representação mensal dos cargos de: Auditor-Corregedor, Auditor Militar de 2ª Entrância, Auditor Militar de 1ª Entrância, Auditor Substituto de 2ª Entrância e Auditor Substituto de 1ª Entrância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Auditor do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho.⁽²²⁾

§ 2º A soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de seu Juiz-Presidente, e, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal dos seus Juízes.⁽²³⁾

Art. 3º Os valores de vencimento ou salário dos cargos ou empregos integrantes da Categoria de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, do Grupo-Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, ficam reajustados nos valores fixados, para os mesmos Níveis, no Anexo VI deste decreto-lei.

(22) Nova redação dada pelo art. 7º do Dec.-lei nº 1.604/78.

(23) Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 1.529 de 1977.

Art. 4º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, são reajustados de acordo com o artigo 1º, *caput* deste decreto-lei.

Art. 5º Os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se Procurador, na forma do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 6º Ficam fundidas, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, as Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A nova Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal passa a ter as Referências de vencimento especificadas no Anexo IV deste decreto-lei, que altera, nessa parte, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores pertencentes às mencionadas Categorias Funcionais não terão alterada a respectiva colocação nas Referências de vencimento em que se encontrem na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 7º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos, o regulamento da Progressão Funcional, a que se referem o artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação, de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 8º O ingresso na Categoria Funcional de Médico-Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Art. 9º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 10. Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, a indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo VII deste decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.⁽²⁴⁾

(24) Regulamentado pelo Decreto nº 79.966/67.

Art. 11. O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira de exames de formação e conhecimentos e a segunda de Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal Direta ou autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 12. Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — Os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstas no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes;

II — As gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 13. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 14. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 15. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 16. Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>a) Cargos de Natureza Especial</i>			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	—
Consultor-Geral da República	28.600,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	—
Governador do Território Federal	23.400,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	15.730,00	20%	—
<i>b) Magistratura</i>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	—
<i>Justiça Militar</i>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	—
Auditor-Corregedor	22.100,00	45%	—
Auditor Militar de 2ª Entrância ..	20.800,00	35%	—
Auditor Militar de 1ª Entrância ..	18.200,00	35%	—
Auditor Substituto de 2ª Entrância	16.250,00	25%	—
Auditor Substituto de 1ª Entrância	14.300,00	25%	—
<i>Justiça do Trabalho</i>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	26.000,00	60%	—
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.500,00	35%	—
Juiz-Presidente Substituto	14.300,00	25%	—
<i>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Desembargador	22.100,00	35%	—
Juiz de Direito	19.630,00	35%	—
Juiz Substituto	17.550,00	30%	—
Juiz Temporário	13.000,00	20%	—

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>Justiça Federal de 1.ª Instância</i>			
Juiz Federal	20.800,00	35%	—
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	—
<i>c) Tribunal de Contas da União</i>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	—
Auditor	20.800,00	35%	—
<i>d) Ministério Público Junto à Justiça Comum</i>			
Procurador-Geral da República ..	28.600,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	—
Procurador da República de 1.ª Categoria	17.306,00	—	20%
Procurador da República de 2.ª Categoria	14.235,00	—	20%
Procurador da República de 3.ª Categoria	12.285,00	—	20%
<i>Junto à Justiça Militar</i>			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	—
Subprocurador-Geral	16.510,00	35%	—
Procurador de 1.ª Categoria	14.235,00	—	20%
Procurador de 2.ª Categoria	12.285,00	—	20%
Procurador de 3.ª Categoria	9.880,00	—	20%
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância	8.905,00	—	20%
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	8.190,00	—	20%
<i>Junto à Justiça do Trabalho</i>			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	14.235,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	12.285,00	—	20%
Procurador-Adjunto	9.880,00	—	20%
<i>Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Procurador-Geral	22.100,00	35%	—
Subprocurador	15.600,00	30%	—

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Curador.....	14.235,00	—	20%
Promotor Público	13.000,00	—	20%
Promotor Substituto	10.270,00	—	20%
Defensor Público.....	8.905,00	—	20%
<i>Junto ao Tribunal de Contas da União</i>			
Procurador-Geral.....	26.000,00	60%	—
Procurador	14.235,00	—	20%
<i>e) Tribunal Marítimo</i>			
Juiz-Presidente.....	17.550,00	40%	—
Juiz	17.550,00	—	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE
 CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA
 INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE
 QUE TRATA A LEI Nº 5.645 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-6	26.000,00	60%
	DAS-5	23.400,00	55%
	DAS-4	22.100,00	50%
	DAS-3	18.850,00	45%
	DAS-2	16.900,00	35%
	DAS-1	14.300,00	20%
		Valor mensal de gratificação	
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com categorias de nível superior		
	DAI-3	3.250,00	—
	DAI-2	2.470,00	—
	DAI-1	1.950,00	—
	Correlação com categorias de nível médio		
	DAI-3	1.950,00	—
	DAI-2	1.690,00	—
	DAI-1	1.300,00	—

ANEXO III

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS
CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE
10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.323,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

ANEXO IV

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

«ANEXO IV»

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E
EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Categorias Funcionais	Códigos	Referências de vencimento ou salário por classe
.....			
.....			
Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — de 54 a 57 Classe C — de 47 a 53 Classe B — de 42 a 46 Classe A — de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502	Classe Especial — de 49 a 51
		PF-503	Classe C — de 46 a 48 Classe B — de 42 a 45 Classe A — de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 33 a 36 Classe B — de 29 a 32 Classe A — de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504	Classe Especial — de 37 a 39
		PF-506	Classe B — de 31 a 36 Classe A — de 24 a 30
			
			

ANEXO V

(Art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-301

Denominação da Classe	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal
Ministro de 1ª Classe	17.420,00	30%
Ministro de 2ª Classe	13.000,00	30%
Conselheiro	10.660,00	30%
1º Secretário	8.840,00	25%
2º Secretário	7.280,00	20%
3º Secretário	6.240,00	20%

ANEXO VI

(Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento Mensal — Cr\$
6	20 horas semanais	7.800,00
5	20 horas semanais	6.890,00
4	20 horas semanais	5.980,00
3	20 horas semanais	5.590,00
2	20 horas semanais	3.900,00
1	20 horas semanais	2.275,00

Denominação do Emprego	Regime de Trabalho	Salário Mensal — Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	10.400,00

ANEXO VII

(Artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
.....		
.....		
XIX — Indenização de Transporte	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais, que sistematicamente exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixada em Regulamento.

Publicado no D.O. de 28-02 e 01-03-77.

ANEXO VII

(Anexo 67, item III, do Decreto nº 1.123, de 20 de fevereiro de 1974)
 ANEXO VII
 ANEXO 67, item III, do Decreto nº 1.123, de 20 de fevereiro de 1974

Descrição das Atividades e Tarefas	Quantidade de Pessoas	Valor de Custo e Valor de Venda
Atividade 1 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 2 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 3 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 4 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 5 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 6 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 7 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 8 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 9 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 10 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00

Elaborado em 10/01/74, de 10/01/74 a 10/01/74

ANEXO VI

(Anexo 66, item II, do Decreto nº 1.123, de 20 de fevereiro de 1974)
 ANEXO VI
 ANEXO 66, item II, do Decreto nº 1.123, de 20 de fevereiro de 1974

Descrição das Atividades e Tarefas	Quantidade de Pessoas	Valor de Custo e Valor de Venda
Atividade 1 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 2 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 3 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 4 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 5 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 6 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 7 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 8 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 9 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 10 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00

Descrição das Atividades e Tarefas	Quantidade de Pessoas	Valor de Custo e Valor de Venda
Atividade 1 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 2 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 3 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 4 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 5 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 6 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 7 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 8 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 9 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00
Atividade 10 - Manutenção de equipamentos e instalações	10	10.000,00

DECRETO-LEI Nº 1.529, DE 17 DE MARÇO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar da Justiça do Trabalho, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1.472, de 30 de junho de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, de que trata o Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

§ 2º Os valores constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo, em comissão, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no *caput* deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de seu Juiz Presidente, e, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o valor do vencimento acrescido da Representação mensal dos seus Juízes.

Art. 3º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, são reajustadas de acordo com o artigo 1º, *caput*, deste decreto-lei.

Art. 4º O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 5º Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — Os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes;

II — As gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3º e 4º, do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 6º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei na mesma base percentual.

Art. 7º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 8º Nos cálculos, decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 9º O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 10. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1 DA DE 18-03-1977

Art. 1º Fica estabelecido que a despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso II, da Constituição, decreta o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecido que a despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão financiadas a conta das dotações constantes do orçamento da União, por meio de dotações específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 11. As despesas com a aplicação deste decreto-lei serão financiadas a conta das dotações constantes do orçamento da União, por meio de dotações específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. Não serão aplicadas as disposições deste decreto-lei.

Art. 14. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 16. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 17. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 18. Nos cálculos, decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desconsiderados os efeitos da aplicação das disposições deste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre a execução das despesas previstas neste decreto-lei, bem como sobre a aplicação dos recursos recebidos da União, para o cargo de Juiz de Direito, Juiz Presidente e nos Tribunais Regionais do Trabalho, e demais órgãos da administração pública, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988.

ANEXO

(Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Item de Contas e Valores	Descrição	Observações

DECRETO-LEI Nº 1.574, DE 19 DE SETEMBRO DE 1977

Altera o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo deste decreto-lei, o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na parte referente ao limite percentual máximo da *Gratificação de Produtividade*.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessões e Valores
..... XVIII — Gratificação de Produtividade	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento de produtividade, sujeitando-o a jornada mínima de 8 (oito) horas.	 Corresponde a até 60% (sessenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento. ⁽²⁵⁾

(25) Limite percentual alterado pelo Decreto-lei nº 1.698/79 e pelo Decreto-lei nº 1.820/80.

Publicado no D.O. de 20-09-77.

DECRETO-LEI Nº 1.604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

Art. 2º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — Os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.525, de 1977, respectivamente;

II — Os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e funções gratificadas previstos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e

III — As gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, bem assim no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos Territórios Federais.

Art. 4º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 5º A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código TP-1200 ou LT-TP-1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no artigo 4º e neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e o Anexo da Lei nº 6.389, de 09 de dezembro de 1976.

Art. 6º Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o artigo 4º deste decreto-lei e os que se encontrem nas Referências 11 e 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 7º O parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes

do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho.»

Art. 8º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 9º Os beneficiários do Auxílio para Moradia, a que se refere o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam revogados o artigo 22 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 11. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 13. Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 14. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1978.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessário à sua execução.

Art. 16. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>a) Cargos de Natureza Especial</i>			
Ministro de Estado	39.468,00	70%	—
Consultor-Geral da República	39.468,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	39.468,00	70%	—
Governador do Território Federal	32.292,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	21.707,00	20%	—
<i>b) Magistratura</i>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	39.468,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	35.880,00	60%	—
<i>Justiça Militar</i>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	35.880,00	60%	—
Auditor-Corregedor.....	30.498,00	45%	—
Auditor Militar de 2ª Entrância ..	28.704,00	35%	—
Auditor Militar de 1ª Entrância ..	25.116,00	35%	—
Auditor Substituto de 2ª Entrância.....	22.425,00	25%	—
Auditor Substituto de 1ª Entrância.....	19.734,00	25%	—
<i>Justiça do Trabalho</i>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	35.880,00	60%	—
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	30.498,00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	26.910,00	35%	—
Juiz do Trabalho Substituto	19.734,00	25%	—
<i>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Desembargador	30.498,00	35%	—
Juiz de Direito	27.089,00	35%	—
Juiz Substituto	24.219,00	30%	—
Juiz Temporário	17.940,00	20%	—
<i>Justiça Federal de 1ª Instância</i>			
Juiz Federal	28.704,00	35%	—

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>c) Tribunal de Contas da União</i>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	35.880,00	60%	—
Auditor	28.704,00	35%	—
<i>d) Ministério Público da União</i>			
<i>Ministério Público Federal</i>			
Procurador-Geral da República ..	39.468,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República	35.880,00	60%	—
Procurador da República de 1ª Categoria.....	23.882,00	—	20%
Procurador da República de 2ª Categoria.....	19.644,00	—	20%
Procurador da República de 3ª Categoria.....	16.953,00	—	20%
<i>Ministério Público Militar</i>			
Procurador-Geral da Justiça Militar	35.880,00	60%	—
Subprocurador-Geral	22.783,00	35%	—
Procurador de 1ª Categoria.....	19.644,00	—	20%
Procurador de 2ª Categoria.....	16.953,00	—	20%
Procurador de 3ª Categoria.....	13.634,00	—	20%
Advogado de Ofício de 2ª Entrância.....	12.288,00	—	20%
Advogado de Ofício de 1ª Entrância.....	11.302,00	—	20%
<i>Ministério Público do Trabalho</i>			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	35.880,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria.....	19.644,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.....	16.953,00	—	20%
Procurador-Adjunto	13.634,00	—	20%
<i>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Procurador-Geral.....	30.498,00	35%	—
Subprocurador	21.528,00	30%	—
Curador.....	19.644,00	—	20%
Promotor Público	17.940,00	—	20%
Promotor Substituto	14.172,00	—	20%
Defensor Público.....	12.288,00	—	20%

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União</i>			
Procurador-Geral.....	35.880,00	60%	—
Procurador	19.644,00	—	20%
e) <i>Tribunal Marítimo</i>			
Juiz-Presidente	24.219,00	40%	—
Juiz	24.219,00	—	20%

ANEXO II

(Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-6	Cr\$ 35.880,00	60%
	DAS-5	32.292,00	55%
	DAS-4	30.498,00	50%
	DAS-3	26.013,00	45%
	DAS-2	23.322,00	35%
	DAS-1	19.734,00	20%
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categorias de Nível Superior	Valor Mensal de Gratificação Cr\$	
		DAI-3	4.485,00
		DAI-2	3.408,00
		DAI-1	2.691,00
			—
			—
	Correlação com Categorias de Nível Médio	DAI-3	2.691,00
		DAI-2	2.332,00
		DAI-1	1.794,00
			—

ANEXO III

(Parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Referências
23.882,00	57	11.485,00	42	5.798,00	28	14
22.743,00	56	10.939,00	41	5.521,00	27	13
21.661,00	55	10.417,00	40	5.259,00	26	12
20.632,00	54	9.922,00	39	5.008,00	25	11
19.648,00	53	9.448,00	38	4.769,00	24	10
18.714,00	52	9.001,00	37	4.541,00	23	9
17.821,00	51	8.571,00	36	4.326,00	22	8
16.972,00	50	8.164,00	35	4.120,00	21	7
16.165,00	49	7.776,00	34	3.923,00	20	6
15.395,00	48	7.405,00	33	3.735,00	19	5
14.661,00	47	7.053,00	32	3.560,00	18	4
13.961,00	46	6.717,00	31	3.392,00	17	3
13.296,00	45	6.394,00	30	3.230,00	16	2
12.665,00	44	6.089,00	29	3.077,00	15	1
12.059,00	43					

ANEXO IV

(Parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

«ANEXO IV»

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
.....			
.....			
Artesanato (Art-700 ou LT-ART-700)			
.....	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice — de 3 a 9
.....			
.....			
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)			
.....			
.....	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	Classe Especial — de 37 a 39

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Atividade Agropecuária	NM-1007 ou LT-NM-1007	Classe D — de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	Classe C — de 22 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	Classe B — de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe A — de 3 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial — de 34 a 36
			Classe D — de 30 a 33
			Classe C — de 23 a 29
			Classe B — de 10 a 16
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe Especial — de 31 a 33
			Classe D — de 27 a 30
			Classe C — de 21 a 26
			Classe B — de 10 a 16
			Classe A — de 3 a 9
			
			
			
			
			
			
			

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial — de 18 a 20 Classe C — de 13 a 17 Classe B — de 7 a 12 Classe A — de 3 a 6
.....	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	Classe Especial — de 21 a 25 Classe B — de 16 a 20 Classe A — de 14 a 15
.....			
.....			
.....			

ANEXO V

(Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.604,
de 22 de fevereiro de 1978)

GRUPO: DIPLOMACIA
CÓDIGO: D-300
CARREIRA DE DIPLOMATA
CÓDIGO: D-301

Denominação da Classe	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal
Ministro de 1ª Classe	24.039,00	30%
Ministro de 2ª Classe	17.940,00	30%
Conselheiro	14.710,00	30%
1º Secretário	12.199,00	25%
2º Secretário	10.046,00	20%
3º Secretário	8.611,00	20%

ANEXO VI

(Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

GRUPO: MAGISTÉRIO
CÓDIGO: M-400 ou LT-M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento ou Salário Mensal
6	20 horas semanais	10.764,00
5	20 horas semanais	9.508,00
4	20 horas semanais	8.252,00
3	20 horas semanais	7.714,00
2	20 horas semanais	5.382,00
1	20 horas semanais	3.139,00

ANEXO VII

(Arts. 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

«ANEXO II»

(Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
IX — Auxílio para Moradia	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo-Polícia Federal e à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir fora da sede originária de serviço.	Fixado em Regulamento
XX — Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou cursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos encargos de curso ser superior a 15 (quinze) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em 1% (um por cento) do Valor de Referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos da aposentadoria.

ANEXO V

Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979
Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979
Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979
Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979
Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979	Legislação de 1979

ANEXO VI

DECRETO-LEI Nº 1.660, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, são reajustados em 40% (quarenta por cento), excetuados os casos previstos no artigo 8º, *caput*, e seu § 1º, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constante dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.604, de 1978, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos, I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

Art. 2º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescida dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º Os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União ficam transformados em cargos de Subprocurador-Geral, com o vencimento e a Representação mensal fixados no Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Respeitada a situação de seus atuais ocupantes, os cargos transformados nos termos deste artigo serão providos em comissão quando vagarem.

§ 2º Enquanto não vigorarem os valores fixados no Anexo I deste decreto-lei, o Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União perceberá o vencimento e a Representação mensal estabelecidos no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978.

Art. 4º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 3 e 4 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.604, de 1978, passam a iniciar-se na Referência 5 da escala constante do Anexo III deste decreto-lei.⁽²⁶⁾

§ 1º Os servidores atualmente incluídos nas Referências 3 e 4 das Categorias de que trata este artigo ficam automaticamente localizados na Referência 5.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste decreto-lei, os Anexos IV dos Decretos-leis nºs 1.445/76 e 1.604/78.

Art. 5º A estrutura salarial da Categoria Funcional de Controlador de Tráfego Aéreo, código LT-DACTA-1303, do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, passa a ser a constante do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Categoria Funcional, de que trata este artigo, ficam automaticamente localizados na primeira Referência da nova estrutura salarial da classe a que pertencerem na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 6º Fica incluída na relação referente ao Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, constante da letra h do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, a Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, códigos NS-938 ou LT-NS-938, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 1º Os atuais integrantes da Categoria Funcional de Tradutor, códigos NM-1034, ou LT-NM-1034, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, que possuírem diploma de curso superior de Letras, poderão ter os respectivos cargos ou empregos incluídos, me-

(26) Efeitos estendidos aos inativos pela Lei nº 6.691/79.

diantes transformação e sem alteração de regime jurídico, na Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, nos limites da lotação aprovada e observadas as normas regulamentares pertinentes.

§ 2º Os servidores de que trata o parágrafo anterior serão localizados, dentro da classe em que forem incluídos, na Referência de valor superior mais próximo ao daquela em que se encontrarem na data da publicação do ato que efetivar a inclusão, vigorando, a partir da mesma data, os efeitos financeiros decorrentes da medida.

§ 3º A partir da data da vigência deste decreto-lei, não poderá haver provimento na Categoria Funcional de Tradutor do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a qual é considerada em extinção.

Art. 7º Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — Os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.526, de 28 de fevereiro de 1977, respectivamente;

II — Os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no Sistema de Classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e

III — As gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos Territórios Federais.

Art. 8º Os ocupantes de cargos não incluídos no novo Plano de Classificação, pertencentes a quadros suplementares ou não integrados às entidades de que trata a Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, cuja aposentadoria tenha ocorrido no período compreendido entre 1º de novembro de 1974, quanto aos primeiros, e entre 1º de março de 1976, quanto aos segundos, e a data da publicação deste decreto-lei, terão os respectivos proventos reajustados nas mesmas bases e condições estabelecidas no artigo 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, exceto quanto ao disposto na parte final do *caput* e nos parágrafos 1º, 7º e 8º do mesmo artigo.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo vigora a partir de 1º de março de 1979, observados os valores de Referência constantes do Anexo III deste decreto-lei.

§ 2º Não caberá a aplicação deste artigo quando o provento resultante for menor do que o decorrente do reajustamento previsto no artigo 1º deste decreto-lei, hipótese em que será aplicado ao inativo esse último dispositivo.

Art. 9º O parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.465, de 30 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado.»

Art. 10. A partir de 1º de junho de 1979, a designação para função classificada nos níveis de 1 e 2 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do número de funções, desses níveis, existentes em cada órgão ou entidade, somente poderá recair em servidor da Administração Federal Direta ou autarquia federal, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente incluído no Plano de Classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não será permitida, a partir da publicação deste decreto-lei, designação de pessoa estranha ao Serviço Público, quando alcançado o limite percentual fixado, com vistas a atingir-se a quantificação estabelecida até 1º de junho de 1979.

Art. 11. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por ocupantes de cargos ou empregos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei na mesma base percentual.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 13. Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 14. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1979.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 16. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º do Decreto-lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

ANEXO I

(§ 2º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de fevereiro de 1979)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>a) Cargos de Natureza Especial</i>			
Ministro de Estado	55.255,00	70%	—
Consultor-Geral da República	55.255,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	55.255,00	70%	—
Governador do Território Federal	45.208,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	30.389,00	20%	—
<i>b) Magistratura</i>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	55.255,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	50.232,00	60%	—
<i>Justiça Militar</i>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	50.232,00	60%	—
Auditor-Corregedor	42.697,00	45%	—
Auditor Militar	40.185,00	35%	—
Auditor Substituto	31.395,00	25%	—
<i>Justiça do Trabalho</i>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	50.232,00	60%	—
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	42.697,00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	37.674,00	35%	—
Juiz do Trabalho Substituto	27.627,00	25%	—
<i>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Desembargador	42.697,00	35%	—
Juiz de Direito	37.924,00	35%	—
Juiz Substituto	33.906,00	30%	—
Juiz Temporário	25.116,00	20%	—
<i>Justiça Federal de 1ª Instância</i>			
Juiz Federal	40.185,00	35%	—

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>c) Tribunal de Contas da União</i>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	50.232,00	60%	—
Auditor	40.185,00	35%	—
<i>d) Ministério Público da União</i>			
<i>Ministério Público Federal</i>			
Procurador-Geral da República ..	55.255,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República	50.232,00	60%	—
Procurador da República de 1ª Categoria.....	33.434,00	—	20%
Procurador da República de 2ª Categoria.....	27.501,00	—	20%
Procurador da República de 3ª Categoria.....	23.734,00	—	20%
<i>Ministério Público Militar</i>			
Procurador-Geral da Justiça Militar.....	50.232,00	60%	—
Subprocurador-Geral	31.896,00	35%	—
Procurador de 1ª Categoria.....	27.501,00	—	20%
Procurador de 2ª Categoria.....	23.734,00	—	20%
Procurador de 3ª Categoria.....	19.087,00	—	20%
Advogado de Ofício	17.203,00	—	20%
<i>Ministério Público do Trabalho</i>			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	50.252,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria.....	27.501,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.....	23.734,00	—	20%
Procurador-Adjunto	19.087,00	—	20%
<i>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</i>			
Procurador-Geral.....	42.697,00	35%	—
Subprocurador	30.139,00	30%	—
Curador.....	27.501,00	—	20%
Promotor Público	25.116,00	—	20%
Promotor Substituto	19.840,00	—	20%
Defensor Público.....	17.203,00	—	20%

Denominação	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<i>Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União</i>			
Procurador-Geral.....	50.232,00	60%	—
Subprocurador-geral.....	31.896,00	35%	—
<i>e) Tribunal Marítimo</i>			
Juiz-Presidente.....	33.906,00	40%	—
Juiz.....	33.906,00	—	20%

ANEXO II

(Parágrafo 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Grupos	Níveis	Vencimento ou salário mensal Cr\$	Representação mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-6	50.232,00	60%
	DAS-5	45.208,00	55%
	DAS-4	42.697,00	50%
	DAS-3	36.418,00	45%
	DAS-2	32.650,00	35%
	DAS-1	27.627,00	20%
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categorias de Nível Superior	Valor mensal da Gratificação Cr\$	
	DAI-3	6.279,00	—
		4.771,00	—
		3.767,00	—
	DAI-2		
	DAI-1		
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3	3.767,00	—
		3.264,00	—
		2.511,00	—

ANEXO III

(Parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor Mensal do Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal do Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal do Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Referências
33.434,00	57	16.079,00	42	8.117,00	28	14
31.840,00	56	15.314,00	41	7.729,00	27	13
30.325,00	55	14.583,00	40	7.362,00	26	12
28.884,00	54	13.890,00	39	7.011,00	25	11
27.507,00	53	13.227,00	38	6.676,00	24	10
26.199,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	9
24.949,00	51	11.999,00	36	6.056,00	22	8
23.760,00	50	11.429,00	35	5.768,00	21	7
22.631,00	49	10.886,00	34	5.492,00	20	6
21.553,00	48	10.367,00	33	5.229,00	19	5
20.525,00	47	9.874,00	32	4.984,00	18	4
19.545,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	3
18.614,00	45	8.951,00	30	4.522,00	16	2
17.731,00	44	8.524,00	29	4.307,00	15	1
16.882,00	43					

ANEXO IV

(Artigo 3º, § 2º, e artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

«ANEXO IV»

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classes
.....			
.....			
Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700)			
			
.....	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice — de 5 a 9
			
.....			
			
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)			
			

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classes
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	Classe Especial — de 51 a 53
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
	Engenheiro-Agrimensor	NS-914 ou LT-NS-914	Classe B — de 42 a 50
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	Classe A — de 33 a 41
	Tradutor e Intérprete	NS-938 ou LT-NS-938	
			
			
			
			
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	Classe Especial — de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	Classe D — de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	Classe C — de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	Classe B — de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe A — de 5 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial — de 34 a 36
			Classe D — de 30 a 33

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classes
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)			Classe C — de 23 a 29 Classe B — de 10 a 16 Classe A — de 5 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe Especial — de 31 a 33 Classe D — de 27 a 30 Classe C — de 21 a 26 Classe B — de 10 a 16 Classe A — de 5 a 9
	q) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 32 a 36 Classe B — de 24 a 31 Classe A — de 5 a 11
	r) Técnico de Laboratório (Jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe C — de 30 a 34 Classe B — de 23 a 29 Classe A — de 5 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	Classe Especial — de 33 a 35 Classe C — de 27 a 32

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classes
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)			Classe B — de 21 a 26
			Classe A — de 5 a 12
			
.....			
			
			
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial — de 18 a 20
			Classe C — de 13 a 17
			Classe B — de 7 a 12
Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300)			Classe A — de 5 a 6
			
			
.....			
			
			

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300)	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA-1302	Classe Especial — de 40 a 41 Classe C — de 37 a 39 Classe B — de 33 a 36 Classe A — de 30 a 32
			
			
	d) Controlador do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1303	Classe Especial — de 45 a 46 Classe C — de 42 a 44 Classe B — de 38 a 41 Classe A — de 35 a 37
			
			

ANEXO V

(§ 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-301

Denominação da Classe	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal
Ministro de 1ª Classe	33.654,00	30%
Ministro de 2ª Classe	25.116,00	30%
Conselheiro	20.594,00	30%
1º Secretário	17.078,00	25%
2º Secretário	14.064,00	20%
3º Secretário	12.055,00	20%

ANEXO VI

(§ 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400 ou LT-M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$
6	20 horas semanais	15.069,00
5	20 horas semanais	13.511,00
4	20 horas semanais	11.552,00
3	20 horas semanais	10.799,00
2	20 horas semanais	7.534,00
1	20 horas semanais	4.394,00

Denominação do Emprego	Regime de Trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	20.092,00

DECRETO-LEI nº 1.732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979, serão reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980, e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, vigorarão com os valores especificados nos correspondentes Anexos deste decreto-lei.

Art. 3º As Classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Re-

ferências 5, 6 e 7, da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, passam a ter início na Referência 8 da mesma escala.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas Referências indicadas neste artigo ficam automaticamente localizados na Referência 8 da respectiva Categoria Funcional.

Art. 4º. O Anexo IV dos Decretos-leis nºs 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, e 1.660, de 24 de janeiro de 1979, fica alterado na forma do correspondente Anexo deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

a) A supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nela posicionados mudem de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reescalonamento, excetuado o caso previsto no artigo 3º deste decreto-lei;

b) na hipótese do artigo 3º, os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficar posicionado;⁽²⁷⁾

c) após a aplicação do disposto na alínea b deste parágrafo, o servidor que for ultrapassado por outro que o precedia na escala de referências da respectiva Categoria Funcional, ficará posicionado na mesma referência por este alcançada, ainda que importe em mudança de classe;⁽²⁸⁾

d) os ocupantes de cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial ficam pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados;

e) independentemente de supressão ou deslocamento de referências, aos funcionários pertencentes às categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal serão aplicados, desde a referência em que ficarem posicionados, os aumentos por mérito obtidos até a data da vigência deste decreto-lei;

f) na aplicação do disposto na alínea e, poderá ocorrer mudança de classe, se necessária para a concessão dos aumentos por mérito, observado o que dispõe as normas relativas à progressão funcional, vigentes na data deste decreto-lei, excetuado o requisito de treinamento.⁽²⁹⁾

(27) Nova redação dada pelo art. 1º do Dec.-lei nº 1.853/81.

(28) Alínea c com nova redação dada pelo art. 1º do Dec.-lei nº 1.853/81.

Art. 5º As diferenças de vencimentos e salários de que trata o art. 11 do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, serão absorvidas na razão de 20% (vinte por cento) das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 6º Continua em vigor o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º Fica elevado para Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o valor do salário-família a que se refere a Lei nº 6.711, de 05 de novembro de 1979.

Art. 8º As normas constantes dos artigos 3º e 4º deste decreto-lei servirão de base para a revisão de proventos.

Art. 9º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 10. O valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, é o do símbolo DAS-5, acrescido da correspondente Representação Mensal.

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal		Gratificação de Representação	Gratificação de Atividade
	A partir de 1º/01/1980	A partir de 1º/03/1980		
<i>a) Cargos de Natureza Especial</i>				
Ministro de Estado	69.068,00	86.335,00	70%	—
Consultor-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	69.068,00	86.335,00	70%	—
Governador de Território Federal	56.510,00	70.637,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	37.986,00	47.482,00	20%	—
<i>b) Magistratura</i>				
Ministro do Supremo Tribunal Federal	69.068,00	86.335,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	62.790,00	78.487,00	60%	—
<i>Justiça Militar</i>				
Ministro do Superior Tribunal Militar	62.790,00	78.487,00	60%	—
Auditor Corregedor	53.371,00	66.713,00	45%	—
Auditor Militar	50.231,00	62.788,00	35%	—
Auditor Substituto	39.243,00	49.053,00	25%	—
<i>Justiça do Trabalho</i>				
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	—
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	53.371,00	66.713,00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	47.092,00	58.865,00	35%	—
Juiz do Trabalho Substituto	34.533,00	43.166,00	25%	—
<i>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>				
Desembargadores	53.371,00	66.713,00	35%	—
Juiz de Direito	47.405,00	59.256,00	35%	—
Juiz Substituto	42.382,00	52.977,00	30%	—
Juiz Temporário	31.395,00	39.243,00	20%	—
<i>Justiça Federal de 1ª Instância</i>				
Juiz Federal	50.231,00	62.788,00	35%	—

Denominação	Vencimento Mensal		Gratificação de Representação	Gratificação de Atividade
	A partir de 1º/01/1980	A partir de 1º/03/1980		
c) <i>Tribunal de Contas da União</i>				
Ministro do Tribunal de Contas da União	62.790,00	78.487,00	60%	—
Auditor	50.231,00	62.788,00	35%	—
d) <i>Ministério Público da União</i> <i>Ministério Público Federal</i>				
Procurador-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República	62.790,00	78.487,00	60%	—
Procurador da República de 1ª Categoria	41.792,00	52.240,00	—	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	34.376,00	42.970,00	—	20%
Procurador da República de 3ª Categoria	29.667,00	37.083,00	—	20%
<i>Ministério Público Militar</i>				
Procurador-Geral de Justiça Militar	62.790,00	78.487,00	60%	—
Subprocurador-Geral	38.870,00	49.837,00	35%	—
Procurador de 1ª Categoria	34.376,00	42.970,00	—	20%
Procurador de 2ª Categoria	29.667,00	37.083,00	—	20%
Procurador de 3ª Categoria	23.858,00	29.822,00	—	20%
Advogado de Ofício	21.503,00	26.878,00	—	20%
<i>Ministério Público do Trabalho</i>				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	34.376,00	42.970,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	29.667,00	37.083,00	—	20%
Procurador-Adjunto	23.858,00	29.822,00	—	20%
<i>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</i>				
Procurador-Geral	53.371,00	66.713,00	35%	—
Subprocurador	37.673,00	47.091,00	30%	—
Curador	34.376,00	42.970,00	—	20%
Promotor Público	31.395,00	39.243,00	—	20%
Promotor Substituto	24.800,00	31.000,00	—	20%
Defensor Público	21.503,00	26.878,00	—	20%
<i>Junto ao Tribunal de Contas da União</i>				
Procurador-Geral	62.790,00	78.487,00	60%	—
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	—

Denominação	Vencimento Mensal		Gratificação de Representação	Gratificação de Atividade
	A partir de 1º/01/1980	A partir de 1º/03/1980		
e) <i>Tribunal Marítimo</i>				
Juiz-Presidente	42.382,00	52.977,00	40%	—
Juiz	42.382,00	52.977,00	—	20%

Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à gratificação de atividade. Nos demais casos em que figurar a gratificação de atividade, observar-se-á o disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979.

ANEXO II

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE
CONFIANÇA, E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA
INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO
DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, EM
10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal		Representação Mensal
		A partir de 1º/01/1980	A partir de 1º/03/1980	
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-6	62.790,00	78.487,00	60%
	DAS-5	56.510,00	70.637,00	55%
	DAS-4	53.371,00	66.713,00	50%
	DAS-3	45.522,00	56.902,00	45%
	DAS-2	40.812,00	51.015,00	35%
	DAS-1	34.533,00	43.166,00	20%
b) Direção e Assistência Intermediárias	Níveis	Valor Mensal da Gratificação A partir de 1º/01/1980	Valor Mensal da Gratificação A partir de 1º/03/1980	
	Correlação com Categorias de Nível Superior			
	DAI-3	7.848,00	9.810,00	
	DAI-2	5.963,00	7.453,00	
	DAI-1	4.708,00	5.885,00	
	Correlação com Categorias de Nível Médio			
	DAI-3	4.708,00	5.885,00	
	DAI-2	4.080,00	5.100,00	
	DAI-1	3.138,00	3.922,00	

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS
CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI
Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Referências	Valor Mensal do Vencimento ou Salário		Referências	Valor Mensal do Vencimento ou Salário	
	A partir de 01/01/1980	A partir de 01/03/1980		A partir de 01/01/1980	A partir de 01/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.002,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.565,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.300,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.706,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO IV

(Art. 4º do Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

«ANEXO IV»

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, § 6º, do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e arts. 3º, § 2º, 4º e 5º do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
.....			
.....			
Artesanato (Art.-700 ou LT-ART-700)			
.....	b) Auxiliar de Artifice	Art-700 ou LT-Art-700	Auxiliar de Artifice — de 8 a 13
.....			
.....			
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)			
	n) Agente de Assuntos de Indústria Açucareira		
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1024 ou LT-NM-1024	Classe Especial — de 37 a 39
		NM-1007 ou LT-NM-1007	Classe D — de 30 a 36

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	Classe C — de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	Classe B — de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe A — de 8 a 13
	o) Agente de Assuntos de Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial — de 34 a 36
			Classe D — de 30 a 33
			Classe C — de 23 a 29
			Classe B — de 10 a 18
			Classe A — de 8 a 9
	p) Agente de Transportes Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038	Classe Especial — de 31 a 33
			Classe D — de 27 a 30
		NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe C — de 21 a 26
			Classe B — de 12 a 18
			Classe A — de 8 a 11
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe Especial — de 37 a 39
			Classe C — de 32 a 36
			Classe B — de 24 a 31
			Classe A — de 8 a 13
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe C — de 30 a 34
			Classe B — de 23 a 29
			Classe A — de 8 a 13

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	Classe Especial — de 33 a 36 Classe C — de 27 a 32 Classe B — de 21 a 26 Classe A — de 8 a 14
	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial — de 18 a 20 Classe C — de 13 a 17 Classe B — de 8 a 12 Classe A — —
Serviços de Transportes Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)			
			
Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — de 55 a 57 Classe C — de 49 a 54 Classe B — de 47 a 48 Classe A — de 44 a 46
	b) Perito Criminal	PF-502	Classe Especial — de 54 a 57 Classe C — de 49 a 53 Classe B — de 44 a 48 Classe A — de 37 a 43
	c) Técnico de Censura	PF-503	Classe Especial — de 51 a 53 Classe C — de 48 a 50 Classe B — de 42 a 45 Classe A — de 37 a 41

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Polícia Federal PF-500)	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 32 a 36 Classe A — de 28 a 31
Saúde Pública (SP-1700 ou LT—SP-1700)	 i) Agente de Saúde Pública	 SP-1702 ou LT-SP-1702	 Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 30 a 36 Classe B — de 24 a 29 Classe A — de 06 a 23

ANEXO V

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-301

Denominação da Classe	Vencimento Mensal Cr\$		Representação Mensal
	A partir de 1º/01/1980	A partir de 1º/03/1980	
Ministro de 1ª Classe	42.067,00	52.583,00	30%
Ministro de 2ª Classe	31.395,00	39.243,00	30%
Conselheiro	25.742,00	32.177,00	30%
1º Secretário	21.347,00	26.683,00	25%
2º Secretário	17.580,00	21.975,00	20%
3º Secretário	15.068,00	18.835,00	20%

ANEXO VI

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400 OU LT-M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento Mensal	
		A partir de 1º/01/1980 Cr\$	A partir de 1º/03/1980 Cr\$
6	20 horas semanais	18.836,00	23.545,00
5	20 horas semanais	16.638,00	20.797,00
4	20 horas semanais	14.440,00	18.050,00
3	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00
Denominação do Emprego	Regime de Trabalho	Salário mensal	
		A partir de 1º/01/1980	A partir de 1º/03/1980
Auxiliar de Ensino	40 horas semanais	25.115,00	31.393,00

Publicado no D.O. de 20-12-79.

LEI Nº 6.823, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no artigo 5º da Lei nº 5.921, de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor do vencimento mensal fixado pelo artigo 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, alterado pelo § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, para os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não foram incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta lei, ao valor atribuído à Referência 46 da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Os funcionários que, antes de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos, eram ocupantes de cargos referidos neste artigo, sem prejuízo de sua lotação, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo retorno à situação anterior, com aplicação do novo valor de vencimento, a partir da opção.

Art. 2º A alteração do valor de vencimento mensal de que trata esta lei servirá de base para revisão de proventos dos aposentados, nas condições referidas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários, e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, são beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º, deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º, do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979; 5º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e 10 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscais de Tributos Federais.

Art. 9º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

§ 1º Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2º O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério de 1º e 2º graus.

Art. 10. Os atuais Professores-Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor-Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste decreto-lei.

§ 1º Os Professores-Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, em tabelas especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o provimento dos empregos de Professor-Auxiliar, procedendo-se à inscrição *ex officio* dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 11. Ficam absorvidos pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este decreto-lei todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo-Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, ressalvado apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Parágrafo único. Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste decreto-lei e a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo decreto-lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste decreto-lei, suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resguardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste decreto-lei.

§ 1º Não fará jus à gratificação de que trata este decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomacia que se encontrar em exercício no exterior.

§ 2º O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em função correlacionada com a Categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os artigos 122 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo do provento de inatividade.

Art. 13. As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Art. 14. Nos cálculos decorrentes da execução deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 16. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal		Representação Mensal	Gratificação de Nível Superior
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981		
<i>a) Cargos de natureza especial</i>				
Ministro de Estado	116.552,00	149.359,00	80%	—
Consultor-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	—
Diretor-Geral do DASP	116.552,00	149.359,00	80%	—
Governador de Território Federal	95.359,00	122.202,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	64.100,00	82.143,00	20%	—
<i>b) Ministério Público da União</i>				
<i>Ministério Público Federal</i>				
Procurador-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	—
Subprocurador-Geral da República	105.957,00	135.782,00	60%	—
Procurador da República de 1.ª Categoria	70.524,00	90.375,00	—	20%
Procurador da República de 2.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	—	20%
<i>Ministério Público Militar</i>				
Procurador-Geral da Justiça Militar	105.957,00	135.782,00	60%	—
Subprocurador-Geral	67.279,00	82.218,00	35%	—
Procurador de 1.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	—	20%
Procurador de 2.ª Categoria	50.062,00	64.153,00	—	20%
Advogado de Ofício	36.285,00	46.498,00	—	20%
<i>Ministério Público do Trabalho</i>				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	105.957,00	135.782,00	60%	—
Subprocurador-Geral	67.279,00	82.218,00	35%	—
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	—	20%

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal		Representação mensal	Gratificação de Nível Superior
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981		
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	50.062,00	64.153,00	—	20%
<i>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</i>				
Procurador-Geral	90.062,00	115.413,00	35%	—
Subprocurador	63.572,00	81.467,00	30%	—
Curador	58.009,00	74.338,00	—	20%
Promotor Público	52.978,00	67.890,00	—	20%
Promotor Substituto	41.850,00	53.630,00	—	20%
Defensor Público	36.285,00	46.498,00	—	20%
<i>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</i>				
Procurador-Geral	105.957,00	135.782,00	60%	—
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	—
c) <i>Tribunal Marítimo</i>				
Juiz-Presidente	71.518,00	91.650,00	40%	—
Juiz	71.518,00	91.650,00	—	20%

Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% correspondente à Gratificação de Nível Superior. Nos demais casos em que figurar a citada gratificação, observar-se-á o disposto no art. 1º, § 3º do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/1979.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Níveis	Vencimento ou Salário Mensal		Representação Mensal
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

Níveis	Valor Mensal da Gratificação		Correlação
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1 DAI.2 DAI.3	7.944,00 10.061,00 13.243,00	10.298,00 13.042,00 17.167,00	Categorias de Nível Superior
DAI.1 DAI.2 DAI.3	5.294,00 6.885,00 7.944,00	6.863,00 8.925,00 10.298,00	Categorias de Nível Médio

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou Salário		Referência	Referência	Vencimento ou Salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Pesquisa Científica e Tecnológica (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	Classe Especial — NS 23 a 25
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador — NS 19 a 22 Pesquisador Associado B — NS 16 a 18
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado A — NS 13 a 15
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PT-204	Pesquisador Assistente B — NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A — NS 5 a 9
Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	Classe Especial — NS 23 a 25 Classe C — NS 19 a 22 Classe B — NS 16 a 18 Classe A — NS 10 a 15
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	Classe Especial — NS 22 a 24 Classe C — NS 19 a 21 Classe B — NS 15 a 18 Classe A — NS 8 a 14
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	Classe Especial — NS 20 a 22 Classe C — NS 16 a 19

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600)			Classe B — NS 11 a 15 Classe A — NS 5 a 10
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	Classe Especial — NS 22 a 24 Classe C — NS 18 a 21 Classe B — NS 15 a 17 Classe A — NS 8 a 14
	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — NS 23 a 25 Classe C — NS 17 a 22 Classe B — NS 15 a 16 Classe A — NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16 Classe A — NS 5 a 11
Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700)	c) Técnico em Censura	PF-503	Classe Especial — NS 19 a 21 Classe C — NS 14 a 18 Classe B — NS 10 a 13 Classe A — NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe B — NM 25 a 29 Classe A — NM 21 a 24
	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	Classe Especial — NM 28 a 30 Mestre — NM 23 a 27

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700)	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	Contramestre — NM 17 a 22
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	Artífice Especializado — NM 13 a 16
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	Artífice — NM 7 a 12
	Artífice de Munição e Pirotécnia	ART-705 ou LT-ART-705	
Serviços Auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800)	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice — NM 1 a 6
	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 25 a 29 Classe B — NM 21 a 24 Classe A — NM 17 a 20
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	Classe Especial — NM 21 a 23 Classe B — NM 17 a 20 Classe A — NM 9 a 16
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe B — NM 25 a 29 Classe A — NM 21 a 24
	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro-Agrônomo	NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912	Classe A — NS 5 a 11
	Estatístico Geólogo Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo	NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico Técnico em Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Técnico em Seguros Zootecnista	NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-935 ou LT-NS-935 NS-911 ou LT-NS-911	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16 Classe A — NS 5 a 11
b) Farmacêutico		NS-908 ou LT-NS-908	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe B — NS 14 a 21 Classe A — NS 5 a 13
c) Médico		NS-901 ou LT-NS-901	Classe C — NS 12 a 15

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	Classe B — NS 7 a 11 Classe A — NS 1 a 6
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico-Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	
	d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	Classe C — NS 18 a 21 Classe B — NS 15 a 17 Classe A — NS 11 a 14
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico-Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	Odontólogo (jornada de 6 horas)	NS-909 ou LT-NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT-NS-913	Classe Especial — NS 19 a 21 Classe C — NS 14 a 18 Classe B — NS 9 a 13 Classe A — NS 1 a 8
	Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	
	Psicólogo	NS-907 ou LT-NS-907	
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT-NS-928	
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT-NS-931	

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	Classe C — NS 15 a 17 Classe B — NS 11 a 14 Classe A — NS 8 a 10
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	Classe Especial — NS 20 a 21 Classe B — NS 12 a 19 Classe A — NS 1 a 11
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro-Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação Tradutor e Intérprete	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906 NS-938 ou LT-NS-938	Classe Especial — NS 19 a 21 Classe B — NS 10 a 18 Classe A — NS 1 a 9
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	Classe Especial — NS 19 a 21 Classe B — NS 11 a 18 Classe A — NS 1 a 10
	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe B — NM 24 a 29
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	Classe A — NM 21 a 23

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Higiene e Segurança do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Tráfego Aéreo	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1014 ou LT-NM-1014	
	Desenhista	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Taquigrafo	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Contabilidade	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe B — NM 24 a 29
	Tradutor (em extinção)	NM-1034 ou LT-NM-1034	Classe A — NM 17 a 23
b) Técnico em Radiologia		NM-1003 ou LT-NM-1003	Classe Especial — NM 26 a 28 Classe B — NM 23 a 25 Classe A — NM 17 a 22
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	Classe Especial — NM 27 a 29 Classe B — NM 21 a 26 Classe A — NM 13 a 20

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 25 a 29 Classe B — NM 19 a 24 Classe A — NM 12 a 18
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	Classe Especial — NM 27 a 29 Classe C — NM 23 a 26 Classe B — NM 19 a 22 Classe A — NM 12 a 18
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	Classe Especial — NM 25 a 27 Classe B — NM 19 a 24 Classe A — NM 12 a 18
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe D — NM 25 a 29 Classe C — NM 23 a 24 Classe B — NM 19 a 22 Classe A — NM 13 a 18

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 23 a 29 Classe B — NM 15 a 22 Classe A — NM 6 a 14
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	Classe C — NM 21 a 25 Classe B — NM 13 a 20 Classe A — NM 4 a 12
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	Classe Especial — NM 27 a 29 Classe C — NM 20 a 26 Classe B — NM 13 a 19 Classe A — NM 5 a 12
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	Classe Especial — NM 20 a 23 Classe B — NM 13 a 19 Classe A — NM 4 a 12
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	Classe Especial — NM 17 a 19 Classe B — NM 12 a 16 Classe A — NM 4 a 11
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe D — NM 25 a 29 Classe C — NM 20 a 24
	Auxiliar em Assuntos Educacional	NM-1025 ou LT-NM-1025	Classe B — NM 13 a 19 Classe A — NM 5 a 12

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe D — NM 23 a 29 Classe C — NM 16 a 22 Classe B — NM 7 a 15 Classe A — NM 1 a 6
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	
	Agente de Saúde Pública (em exercício)	NM-1002 ou LT-NM-1002	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe D — NM 23 a 29
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe C — NM 16 a 22 Classe B — NM 7 a 15 Classe A — NM 1 a 6
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial — NM 27 a 29 Classe D — NM 23 a 26 Classe C — NM 16 a 22 Classe B — NM 3 a 9 Classe A — NM 1 a 2
	p) Agente de Transportes Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	Classe Especial — NM 24 a 26 Classe D — NM 20 a 23 Classe C — NM 14 a 19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe B — NM 5 a 11 Classe A — NM 1 a 4
	q) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 25 a 29 Classe B — NM 17 a 24 Classe A — NM 1 a 6

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) Técnico de Laboratório (Jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe C — NM 23 a 27 Classe B — NM 16 a 22 Classe A — NM 1 a 6
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	Classe Especial — NM 26 a 28 Classe C — NM 20 a 25 Classe B — NM 14 a 19 Classe A — NM 1 a 7
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe D — NM 27 a 29 Classe C — NM 23 a 26 Classe B — NM 19 a 22 Classe A — NM 12 a 18
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	Classe Especial — NM 23 a 26 Classe B — NM 19 a 22 Classe A — NM 12 a 18
Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico	SJ-1102 ou LT-SJ-1102	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16 Classe A — NS 5 a 11
	Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	Classe Especial — NS 8 a 11 Classe única — NS 3 a 7
	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial — NM 11 a 13 Classe B — NM 6 a 10 Classe A — NM 1 a 5
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	Classe Especial — NM 14 a 18 Classe B — NM 9 a 13 Classe A — NM 7 a 8
Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	Classe Especial — NS 20 a 22 Classe C — NS 16 a 19 Classe B — NS 12 a 15 Classe A — NS 7 a 11
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA-1302	Classe Especial — NM 32 a 33 Classe B — NM 26 a 31 Classe A — NM 23 a 25
	c) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1303	Classe Especial — NM 34 a 35 Classe B — NM 31 a 33 Classe A — NM 28 a 30
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA-1304	Classe Especial — NM 31 a 33 Classe B — NM 28 a 30 Classe A — NM 24 a 27

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Segurança e Informações (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe B — NS 12 a 21 Classe A — NS 5 a 11
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	
Planejamento (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 19 a 21 Classe B — NS 14 a 18 Classe A — NS 5 a 13
Processamento de Dados (LT-PRO-1600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1601	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16 Classe A — NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1602	Classe Especial — NM 32 a 33 Classe B — NM 29 a 31 Classe A — NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1603	Classe Especial — NM 29 a 32 Classe B — NM 23 a 28 Classe A — NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1604	Classe Especial — NM 17 a 19 Classe B — NM 14 a 16 Classe A — NM 9 a 13

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	Classe Especial — NS 23 a 25 Classe D — NS 19 a 22 Classe C — NS 16 a 18 Classe B — NS 12 a 15 Classe A — NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 23 a 29 Classe B — NM 17 a 22 Classe A — NM 1 a 16
Atividades Específicas de Controle Interno (CI-1800)	Técnico de Controle Interno	CI-1801	Classe Especial — NS 23 a 25 Classe C — NS 19 a 22 Classe B — NS 16 a 18 Classe A — NS 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI-1802	Classe Especial — NM 31 a 32 Classe C — NM 28 a 30 Classe B — NM 25 a 27 Classe A — NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI-1803	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 25 a 29 Classe B — NM 21 a 24 Classe A — NM 17 a 20

ANEXO V

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Função	Gratificação
Reitor	53.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente	35.000,00
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente ..	23.750,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Graduação	13.750,00

00.181.01	00.211.74	00.202.11	1	Secretaria
00.096.77	00.201.50	00.181.04	2	Secretaria
00.280.01	00.209.06	00.211.29	3	Secretaria
00.171.01	00.112.001	00.171.01	4	Secretaria
00.202.01	00.010.40	00.202.01	1	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	2	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	3	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	4	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	1	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	2	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	3	Secretaria
00.111.01	00.010.40	00.010.40	4	Secretaria

Secretaria de 1ª Classe	13.750,00	13.750,00	1	Secretaria
Secretaria de 2ª Classe	13.750,00	13.750,00	2	Secretaria
Secretaria	13.750,00	13.750,00	3	Secretaria
1ª Secretária	13.750,00	13.750,00	4	Secretaria
2ª Secretária	13.750,00	13.750,00	5	Secretaria
3ª Secretária	13.750,00	13.750,00	6	Secretaria

Publicado no D.O. de 12-12-80



ANEXO VI
MAGISTÉRIO SUPERIOR
 (Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Classes	Vencimento ou Salários			Gratificação de dedicação exclusiva
	Referências	Regimes de Trabalho		
		Tempo Parcial	Tempo Integral	
Professor Titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor Adjunto	1	43.568,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor Assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor Auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO

— 1º e 2º graus de ensino —

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Níveis	Vencimento ou Salário Mensal — Cr\$	
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81
3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO VIII

GRUPO DIPLOMACIA

(Artigo 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Classe	Vencimento Mensal — Cr\$		Gratificação de Representação de Atividade Diplomática (%)
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81	
Ministro de 1ª Classe	70.987	90.968	55
Ministro de 2ª Classe	52.978	67.890	55
Conselheiro	43.439	58.562	55
1º Secretário	36.022	48.563	45
2º Secretário	29.666	40.214	40
3º Secretário	25.427	36.163	35

Publicado no D.O. de 12-12-80.



DECRETO-LEI Nº 1.902, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982, e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, vigorarão com os valores fixados nos Anexos deste decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal neles estabelecidos.

Art. 2º Os valores de vencimentos ou salários do Magistério Superior e de 1º e 2º graus, decorrentes da aplicação dos Decretos-leis nºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e 1.853, de 16 de fevereiro de 1981, passam a ser os constantes dos correspondentes Anexos deste decreto-lei.

Art. 3º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados

em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982, e a segunda de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos ministérios militares.

Art. 4º Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5º Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 7º O Departamento Administrativo do Serviço Público expedirá as normas complementares à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 8º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

Denominação do cargo	Vencimento Mensal — Cr\$		Representação Mensal	Gratificação de Nível Superior
	A partir de 01/01/82	A partir de 01/05/82		
<i>a) Cargos de Natureza Especial</i>				
Ministro de Estado	209.102	292.742	80%	—
Consultor-Geral da República	209.102	292.742	80%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	209.102	292.742	80%	—
Governador de Território Federal	171.082	239.514	55%	—
Secretário de Governo de Território Federal	137.816	192.942	45%	—
<i>b) Ministério Público da União</i>				
<i>Ministério Público Federal</i>				
Procurador-Geral da República	209.102	292.742	80%	—
Subprocurador-Geral da República	190.094	266.131	60%	—
Procurador da República de 1ª Categoria	126.525	177.135	—	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	104.073	145.702	—	20%
<i>c) Ministério Público Militar</i>				
Procurador-Geral da Justiça Militar	190.094	266.131	60%	—
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	—
Procurador de 1ª Categoria	104.073	145.702	—	20%
Procurador de 2ª Categoria	89.814	125.739	—	20%
Advogado de Ofício	65.097	91.135	—	20%
<i>d) Ministério Público do Trabalho</i>				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	190.094	266.131	60%	—
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	—
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	104.073	145.702	—	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	89.814	125.739	—	20%

Denominação do cargo	Vencimento Mensal — Cr\$		Representação Mensal	Gratificação de Nível Superior
	A partir de 01/01/82	A partir de 01/05/82		
e) <i>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</i>				
Procurador-Geral	161.576	226.209	35%	—
Subprocurador	114.053	159.674	30%	—
Curador	104.073	145.702	—	20%
Promotor Público	95.046	133.064	—	20%
Promotor Substituto	75.082	105.114	—	20%
Defensor Público	65.097	91.135	—	20%
f) <i>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</i>				
Procurador-Geral	190.094	266.131	60%	—
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	—
g) <i>Tribunal Marítimo</i>				
Juiz-Presidente	128.310	179.634	40%	—
Juiz	128.310	179.634	—	20

Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à gratificação de nível superior. Nos demais casos em que figurar a gratificação de nível superior, observar-se-á o disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.709, de 31-10-79.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — DAS

Nível	Vencimento ou Salário Mensal — Cr\$		Representação Mensal
	A partir de 01/01/82	A partir de 01/05/82	
DAS-1	104.547	146.365	20%
DAS-2	123.557	172.979	35%
DAS-3	137.816	192.942	45%
DAS-4	161.578	226.209	50%
DAS-5	171.082	239.514	55%
DAS-6	190.094	266.131	60%

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS — DAI

Nível	Valor Mensal da Gratificação — Cr\$		Correlação
	A partir de 01/01/82	A partir de 01/05/82	
DAI-3	24.033	33.646	Categorias de Nível Superior
DAI-2	18.258	25.561	
DAI-1	14.417	20.183	
DAI-3	14.417	20.183	Categorias de Nível Médio
DAI-2	12.495	17.493	
DAI-1	9.608	13.451	

ANEXO III

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

Cargos e Empregos de Nível Superior			Cargos e Empregos de Nível Médio		
Referência	Vencimento ou Salário — Cr\$		Referência	Vencimento ou Salário — Cr\$	
	A partir de 01/01/1982	A partir de 01/05/1982		A partir de 01/01/1982	A partir de 01/05/1982
NS.1	40.287	56.401	NM.1	13.913	19.478
NS.2	43.335	60.669	NM.2	14.623	20.472
NS.3	45.498	63.697	NM.3	15.360	21.504
NS.4	47.766	66.872	NM.4	16.111	22.555
NS.5	50.164	70.229	NM.5	16.917	23.683
NS.6	52.656	73.718	NM.6	17.768	24.875
NS.7	55.295	77.413	NM.7	18.485	25.879
NS.8	58.055	81.277	NM.8	19.308	27.031
NS.9	60.295	84.413	NM.9	20.176	28.246
NS.10	63.306	88.628	NM.10	20.977	29.367
NS.11	65.731	92.023	NM.11	21.803	30.524
NS.12	69.035	96.649	NM.12	22.646	31.704
NS.13	71.660	100.324	NM.13	23.545	32.963
NS.14	75.244	105.341	NM.14	24.476	34.266
NS.15	78.570	109.998	NM.15	25.433	35.606
NS.16	82.034	114.847	NM.16	26.418	36.985
NS.17	85.640	119.896	NM.17	27.307	38.229
NS.18	89.916	125.882	NM.18	28.368	39.715
NS.19	94.413	132.178	NM.19	29.467	41.253
NS.20	99.143	138.800	NM.20	30.769	43.076
NS.21	104.091	145.727	NM.21	32.313	45.238
NS.22	109.306	153.028	NM.22	33.933	47.506
NS.23	114.758	160.661	NM.23	35.632	49.884
NS.24	120.493	168.690	NM.24	37.431	52.403
NS.25	126.525	177.135	NM.25	39.307	55.029
			NM.26	41.269	57.776
			NM.27	43.335	60.669
			NM.28	45.498	63.697
			NM.29	47.766	66.872
			NM.30	50.164	70.229
			NM.31	52.656	73.718
			NM.32	56.674	79.343
			NM.33	61.800	86.520
			NM.34	67.383	94.336
			NM.35	73.451	102.831

ANEXO IV

GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

Classe	Vencimento mensal — Cr\$		Gratificação de Representação de Atividade Diplomática (%)
	A partir de 01/01/82	A partir de 01/05/82	
Ministro de 1ª Classe	127.355	178.297	55
Ministro de 2ª Classe	95.046	133.064	55
Conselheiro	81.986	114.780	55
1º Secretário	67.988	95.183	45
2º Secretário	56.299	78.818	40
3º Secretário	50.600	70.840	35

ANEXO V

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

	Referências	A partir de 01/01/82		Gratificação de Dedicção Exclusiva	A partir de 01/05/82		Gratificação de Dedicção Exclusiva
		Vencimento ou Salário — Cr\$			Regime de Trabalho	Vencimento ou Salário — Cr\$	
		Tempo Parcial	Tempo Integral				
Professor Titular	1	94.631	189.262	56.778	132.483	264.966	79.489
	2	96.644	193.288	57.986	135.301	270.602	81.180
	3	97.826	195.652	58.695	136.956	273.912	82.173
	4	97.997	195.994	58.795	137.195	274.390	82.313
Professor Adjunto	1	79.325	158.650	47.594	111.055	222.110	66.631
	2	83.994	167.988	50.395	117.591	235.182	70.553
	3	88.218	176.436	52.928	123.505	247.010	74.099
	4	91.831	183.662	55.095	128.563	257.126	77.133
Professor Assistente	1	58.248	116.496	34.946	81.547	163.094	48.924
	2	63.554	127.108	38.130	88.975	177.950	53.382
	3	68.908	137.816	41.344	96.471	192.942	57.881
	4	74.240	148.480	44.543	103.936	207.872	62.360
Professor Auxiliar	1	42.938	85.876	25.762	60.113	120.226	36.066
	2	44.907	89.814	26.944	62.869	125.738	37.721
	3	48.640	97.280	29.183	68.096	136.192	40.856
	4	53.184	106.368	31.908	74.457	148.914	44.671

ANEXO VI

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

Função	Gratificação — Cr\$	
	A partir de 01/01/1982	A partir de 01/05/1982
Reitor	97.825	136.955
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pró-Reitor ou equivalente	63.700	89.180
Decano de Centro; Diretor de Estabeleci- mento Isolado ou Unidade Universitária; Instituto Especializado ou Órgão Suplemen- tar ou equivalente	43.225	60.515
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Espe- cializado; Chefe de Departamento; Coorde- nador de Cursos de Pós-Graduação	25.025	35.035

ANEXO II

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

Classe	Referências	Vencimento ou Salário			
		A partir de 01/01/82		A partir de 01/05/82	
		Tempo Parcial	Tempo Integral	Tempo Parcial	Tempo Integral
Professor de Ensino de 1º e 2º Graus Professor Titular	Única	Cr\$ 72.800	145.600	101.920	Cr\$ 203.840
Classe E	3	71.052	142.104	99.472	198.944
	2	69.378	138.756	97.129	194.258
	1	67.704	135.408	94.785	189.570
Classe D	3	66.011	132.022	92.415	184.830
	2	64.337	128.674	90.071	180.142
	1	62.644	125.288	87.701	175.402
Classe C	4	60.958	121.916	85.341	170.682
	3	59.267	118.534	82.973	165.946
	2	57.667	115.334	80.733	161.466
	1	55.886	111.772	78.240	156.480
Classe B	4	45.379	90.758	63.530	127.060
	3	43.219	86.438	60.506	121.012
	2	41.162	82.324	57.626	115.252
	1	39.202	78.404	54.882	109.764
Classe A	4	29.647	59.294	41.505	83.010
	3	28.232	56.464	39.524	79.048
	2	26.891	53.782	37.647	75.294
	1	25.611	51.222	35.855	71.710

ANEXO VIII

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

Função	Gratificação — Cr\$	
	A partir de 01/01/1982 Cr\$	A partir de 01/05/1982 Cr\$
Diretor-Geral ou Diretor	42.770	59.878
Chefia de Departamento, Divisão ou equivalente	25.025	35.035
Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou equivalente	18.200	25.480

Publicado no D.O. de 23-12-81.

Art. 1º — O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Escultor de Tatuos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletricidade, Eletricista, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, abrangido pelo art. 37 da Lei nº 8.186, de 13 de dezembro de 1974, e dos quadros dos cargos da Administração direta e das Autarquias Federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.643, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos à referência na forma abaixo especificadas, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

- I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-10;
- II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro exceto os ocupantes que tenham exercido na Superintendência de Seguros Privados — NM-11;
- III — Mestre (Artes Gráficas), Escultor de Tatuos e Gravador Artístico exceto os empregados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda — NM-11;
- IV — Telegrafista, Técnico de Eletricidade, Eletricista e Técnico de Telecomunicações — NM-21;
- V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-17.

§ 1º — Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.643, de 10 de dezembro de 1970, estiverem recebendo valores inferiores aos estabelecidos nesta Lei, terão seus vencimentos e salários ajustados para os valores correspondentes a partir da vigência desta Lei.

LEI Nº 7.080, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982.

*Altera o valor do vencimento dos cargos que
específica, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançado pelo art. 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração direta e das Autarquias Federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificadas, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-30;

II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados) — NM-35;

III — Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda) — NM-23;

IV — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22, e

V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13.

§ 1º Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezem-

bro de 1970, eram ocupantes de cargos enumerados neste artigo poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, pelo retorno à situação anterior, fazendo jus ao novo vencimento, a partir da opção.

§ 2º Os funcionários alcançados pelo disposto neste artigo e na Lei nº 6.823, de 22 de dezembro de 1980, poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§ 3º A cessão efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a que os funcionários pertençam ou estejam vinculados, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 4º Os funcionários a que se refere o § 2º deste artigo poderão concorrer à ascensão funcional conjuntamente com os demais servidores do Quadro Permanente do órgão ou entidade a que pertençam ou estejam vinculados, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

§ 5º A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior será feita mediante a transformação dos cargos ocupados pelos funcionários, respeitada a ordem de classificação, independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º O vencimento do cargo de Piloto Aviador, pertencente ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é fixado em valor equivalente ao da referência NS-8, contida no Anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único Aplica-se aos ocupantes do cargo de Piloto Aviador o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Os funcionários que ocupavam o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária, mas se aposentaram antes de 13 de maio de 1980, terão os proventos revistos com base na referência em que seriam posicionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980, se estivessem em atividade.

Art. 4º Os funcionários aposentados na classe A, área de cozinha, da categoria funcional de Auxiliar operacional de Serviços Diversos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código: NM-1000, instituído nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base na referência inicial da classe B da mesma categoria funcional.

Art. 5º A alteração dos valores de vencimentos de que trata esta lei servirá de base para revisão de proventos dos funcionários aposentados em cargos nela especificados.

Art. 6º O recrutamento e a seleção de servidores civis poderão ser realizados pelos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias Federais e Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, mediante delegação de competência ou convênio com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, que expedirá as Normas complementares à execução do disposto neste artigo.

Art. 7º A despesa decorrente da execução desta lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 9º Revogam-se o Decreto-lei nº 797, de 27 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, constantes dos anexos do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, da Lei nº 7.033, de 05 de outubro de 1982, e do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, bem como os das pensões, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983, e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983, e a segunda de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983, incidindo sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 7.033, de 1982.

DECRETO-LEI Nº 1.984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, constantes dos anexos do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, da Lei nº 7.035, de 05 de outubro de 1982, e do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, bem como os das pensões, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983, e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983, e a segunda de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

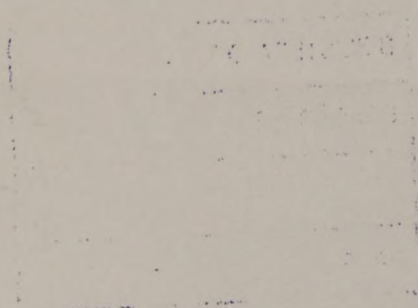
Art. 5º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará tabelas com os valores reajustados na forma deste decreto-lei e expedirá as normas complementares para a sua execução.

Art. 7º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

BIBLIOTECA DO DASP	
DOAÇÃO DE:	<i>Editor</i>
DATA	<i>dez. 83</i>



166

Art. 1º
serão despesa

Art. 2º
elaborará

Art. 3º
lei e expedirá as normas complementares para a sua execução.

Art. 4º
A despesa decorrente deste decreto-lei correrá a conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 5º
Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Legislação do plano de classificação de
cargos : reajustamento de vencimentos e
BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 23

Tit.: 4322 Ex.: 001196-02

RECEBIMOS DO DASP
DOACAO DE <u>25/10/83</u>
DATA <u>02.83</u>

